

**INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
FACULDADE DE DIREITO DE BAURU**

BÁRBARA GIACOMINI FERRARI

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, ÉTICOS,
LEGAIS E O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

**BAURU
2004**

**INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
FACULDADE DE DIREITO DE BAURU**

BÁRBARA GIACOMINI FERRARI

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, ÉTICOS,
LEGAIS E O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da Professora Mestra Daniela Aparecida Rodrigueiro.

**BAURU
2004**

BÁRBARA GIACOMINI FERRARI

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, ÉTICOS,
LEGAIS E O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da Professora Mestra Daniela Aparecida Rodrigues.

Banca Examinadora

Prof^a Mestra Daniela Aparecida Rodrigues

Prof^a Mestra Eliana Franco Neme

Prof^o Doutor Samuel Rodrigues Barbosa

Bauru, _____ de _____ de 2004.

À minha família, sempre.

A todos aqueles que contribuíram para a difusão de uma educação humanitária que se baseia no respeito a todas as formas de vida deste planeta.

Aos estudantes que ainda se sentem constrangidos a praticar tamanha violência contra seres que não podem falar por si, e aos que pensam em desistir da carreira que escolheram por não aceitarem sobrepor o auto-interesse de nossa espécie aos seus princípios éticos.

Não desistam! A mudança partirá de vocês, jovens cientistas!

AGRADECIMENTOS

Laerte Fernando Levai

Ricardo Doninelli

Rita Leal Paixão

Sophie Monginet

Vânia Rall Daró

RESUMO

A Monografia “Experimentação Animal: Aspectos Históricos, Éticos, Legais e o Direito à Objeção de Consciência” aborda um assunto pouco discutido: a Vivissecção. Tanto no meio científico quanto no meio acadêmico, a utilização de animais vivos em diversos experimentos é considerada uma prática natural e indispensável. Cientistas e estudantes praticam atos que, fora do contexto científico em que se encontram, seriam considerados extremamente violentos. O presente trabalho analisa esse contexto a partir de referências históricas e ideológicas, bem como argumentos a favor e contra a experimentação animal do ponto de vista dos cientistas. Em seguida, analisa os aspectos legais da Vivissecção em alguns países do Ocidente e no Brasil, onde a legislação ainda é incipiente. Devido à inexistência de lei específica que regule essa prática, ela continua sendo o método padrão de ensino nas universidades brasileiras que possuem cursos de ciências da vida, com algumas exceções. A fim de não serem compelidos a realizar atos que contrariam seus princípios éticos, muitos estudantes deixam de seguir a carreira que escolheram, sem terem o conhecimento do direito fundamental à objeção de consciência que possuem. Este trabalho procura analisar esse direito para que passe a ser exercido. Finalmente, são analisados os aspectos éticos da Vivissecção, que partem da seguinte indagação: O ser humano tem o direito de sacrificar outros animais em nome da ciência? Para responder a esta questão, são analisados os argumentos de dois dos maiores defensores dos animais como merecedores de consideração moral em razão do que são, e não em razão da sua utilidade para a raça humana: Peter Singer e Thomas Regan.

Palavras-chave: Experimentação; Animal; Direito; Vivissecção.

RESUMÉ

La monographie "Expérience Animal: Aspects Historiques, Étiques, Légaux et le Droit à L' Objection de Conscience" aborde un sujet peu discuté: la Vivisection. aussi bien dans le milieu scientifique que dans le milieu universitaire, l'utilisation d'animaux vivants dans diverses expériences est considérée une pratique naturelle et indispensable. Scientifiques et étudiants pratiquent des actes qui, en dehors du contexte scientifique dans lequel ils se trouvent, seraient considérés extrêmement violents. Le présent travail analyse ce contexte à partir de références historiques et idéologiques, ainsi que d' arguments en faveur et contre l'expérience animal du point de vue des scientifiques. Nous analysons ensuite les aspects légaux de la vivisection dans quelques pays d'Occident et au Brésil, où la législation est encore à son début. Dû à l'inexistence de loi spécifique qui règle ces pratiques, la vivisection continue une méthode patron d'enseignement dans les universités brésiliennes qui possèdent des cours de sciences de la vie, mis à part quelques exceptions. Afin de ne pas être contraint à réaliser des actes qui sont contre leurs principes étiques, beaucoup d'étudiants abandonnent la carrière qu'ils ont choisi, sans avoir connaissance du droit fondamental à l'objection de conscience qu'ils possèdent. Ce travail cherche à analyser ce droit pour que le sùdit passe à être exercé. Finalement, sont analysés les aspects éthiques de la vivisection, en partant de l'investigation suivante : L'être humain a le droit de sacrifier d'autres animaux au nom de la science ? Pour répondre à cette question, sont analysés les arguments de deux des plus grands défenseurs des animaux comme dignes de considération moral en raison de ce qu'ils sont, et non en raison de leur utilité pour la race humaine : Peter Singer et Thomas Regan.

Key-words: Expérience; Animal; Droit; Vivisection.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 | DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL | 11 |
| 2.1 | Conceito e retrospectiva histórica | 11 |
| 2.2 | “Tortura institucionalizada” | 14 |
| 2.3 | A experimentação animal como erro metodológico | 18 |
| 2.4 | Movimento antivivisseccionista e a doutrina dos “3 R’s” | 24 |
| 2.5 | Recursos alternativos | 27 |
| 2.6 | A vivissecação com finalidade didática | 30 |
| 2.6.1 | <i>A dessensibilização estudantil</i> | 32 |
| 2.6.2 | <i>O impacto ambiental causado pela vivissecação</i> | 34 |
| 2.6.3 | <i>Impactos no aprendizado causados pela vivissecação</i> | 35 |
| 3 | ASPECTOS LEGAIS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL | 39 |
| 3.1 | Um breve panorama sobre a legislação alusiva à vivissecação em alguns países do ocidente | 39 |
| 3.2 | Leis referentes à experimentação animal no Brasil e sua situação atual | 42 |
| 3.2.1 | <i>O decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934</i> | 43 |
| 3.2.2 | <i>A lei das contravenções penais (decreto-lei nº 3.688 de 1941)</i> | 44 |
| 3.2.3 | <i>A lei federal nº 6.638, de 08 de maio de 1979</i> | 44 |
| 3.2.4 | <i>A lei nº 9.605 de 1998: lei dos crimes ambientais</i> | 46 |
| 3.2.5 | <i>A lei municipal nº 4.428, de 26 de julho de 1999 de Bauru, Estado de São Paulo</i> | 49 |
| 3.3 | Recentes tentativas de regulamentação da atividade vivisseccionista no Brasil em âmbito federal | 51 |

| | | |
|----------|---|------------|
| 3.3.1 | <i>O projeto de lei nº 3.964 de 1997</i> | 52 |
| 3.3.2 | <i>O projeto de lei nº 1.691 de 2003</i> | 55 |
| 4 | A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 59 |
| 4.1 | Instrumento penal: ação penal pública incondicionada | 60 |
| 4.2 | Instrumentos extrajudiciais | 62 |
| 4.2.1 | <i>Inquérito civil</i> | 62 |
| 4.2.2 | <i>Termo de ajustamento de conduta: TAC</i> | 64 |
| 4.3 | Instrumento civil: ação civil pública..... | 65 |
| 5 | O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA | 69 |
| 5.1 | Do dever de obediência às leis..... | 71 |
| 5.2 | Aspectos históricos do direito à objeção de consciência | 74 |
| 5.3 | Conceito..... | 74 |
| 5.4 | Figuras afins e suas diferenças | 76 |
| 5.5 | Tratamento jurídico da matéria | 77 |
| 5.5.1 | <i>O que dispõe a legislação brasileira a respeito da objeção de consciência...</i> | 78 |
| 5.5.2 | <i>Análise do artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.....</i> | 80 |
| 5.6 | Mecanismos possíveis para a alegação da objeção de consciência à experimentação animal..... | 84 |
| 6 | A ÉTICA E OS ANIMAIS | 88 |
| 6.1 | Breve histórico do “domínio” do homem | 89 |
| 6.2 | Da necessidade de uma ética sem fronteiras | 93 |
| 6.3 | A proposta de Peter Singer..... | 95 |
| 6.4 | A proposta de Thomas Regan | 100 |
| 7 | CONCLUSÃO | 106 |
| | REFERÊNCIAS | 109 |

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o tema da *Vivissecção*, considerado controverso na própria comunidade científica, e que, gradualmente começa a ser debatido pela opinião pública, apesar do esforço de autofechamento dessa comunidade.

Tanto no meio científico quanto no meio acadêmico, a utilização de animais vivos em diversos experimentos é considerada uma prática natural e indispensável, em razão da imersão dos cientistas, estudantes e da sociedade em geral em um paradigma que estabelece a ciência como a *dona da verdade* e elege a *vivissecção* como único modo para se obter conhecimento sobre o mundo natural. Desta forma, são praticados atos que, fora do contexto científico em que os sujeitos se encontram, seriam considerados inaceitáveis devido ao grau de violência que alcançam.

Esse contexto é analisado a partir de referências históricas e ideológicas, necessárias à compreensão dos argumentos científicos favoráveis e contrários à prática.

Em seguida, é traçado um breve panorama da legislação referente à *Vivissecção* em alguns países do Ocidente, inclusive o Brasil, onde inexistente lei federal específica que a regule.

Devido a essa ausência de regulamentação, a *Vivissecção* é o método padrão de ensino nas universidades brasileiras que possuem cursos de ciências da vida, com exceção de algumas instituições de ensino que já utilizam métodos alternativos ao uso prejudicial de animais vivos.

O Ministério Público, como titular da tutela jurídica dos animais, não pode se omitir diante dessa realidade e, para enfrentar a questão, possui instrumentos judiciais e extrajudiciais.

Não obstante isso, estudantes que discordam dessa prática ainda são ridicularizados por seus professores e colegas, e realizam a tarefa por imposição. Muitos abandonam o curso que escolheram e outros sequer chegam a ingressar em tais instituições de ensino, a fim de não serem compelidos à realização de atos que contrariam seus princípios éticos.

Desconhecem, portanto, seu direito à objeção de consciência, previsto na Constituição Federal do Brasil. Este trabalho procura analisar esse direito para que passe a ser exercido.

Finalmente, são estudados os aspectos éticos da Vivissecção, que partem da seguinte indagação: O ser humano tem o direito de sacrificar outros animais em nome da ciência?

Para responder à questão, são utilizados os argumentos de Peter Singer e Thomas Regan, dois dos maiores defensores dos animais como merecedores de consideração moral em razão do que são, e não em razão da sua utilidade para a espécie humana.

2 DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Pergunte aos vivisseccionistas por quê eles experimentam em animais e eles responderão: 'Porque os animais são como nós'. Pergunte aos vivisseccionistas por quê é moralmente 'OK' experimentar em animais e eles responderão: 'Porque animais não são como nós'. A Experimentação animal apóia-se em contradição de lógica.

Professor Charles R. Magel (1920)

2.1 Conceito e retrospectiva histórica

A experimentação animal, segundo a definição clássica, é toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos (pesquisa) ou didáticos, e que envolve testes toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, bélicos etc. Abrange a **Dissecação** (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia), e a **Vivissecação**, que é a realização de intervenções em animais vivos, anestesiados ou não. Esse termo significa, literalmente, "cortar (um animal) vivo" (GREIF, 2003, p. 19).

Para facilitar o trabalho, os termos *experimentação animal* e *vivissecação* serão utilizados no mesmo sentido.

Trata-se de uma prática antiga. Remonta à Antigüidade, e teria se iniciado na Grécia com Hipócrates (550 a.C.) que, tido como o *pai da medicina*, já relacionava o aspecto de órgãos humanos doentes com os de animais, e realizava dissecações

com finalidade didática. Ainda nesse período, os *fisiologistas* Alcmaeon (550 a.C.), Herophilus (300-250 a.C.), Erasistratus (350-240 a.C.) também realizavam vivisseções com a mesma finalidade, mas foi Galeno (130-200 d.C.), em Roma, talvez o primeiro a realizar vivisseção com objetivos experimentais, ou seja, testar variáveis por meio de alterações provocadas nos animais. Esses procedimentos eram compatíveis com aquela época, e eram feitos em escala bem reduzida se comparados aos experimentos modernos (LEVAI, 2001, p. 25).

No século XVII, o físico inglês Isaac Newton concebeu o universo como um imenso mecanismo de relógio, possível de ser compreendido pelo estudo de suas partes.

Na mesma época, René Descartes (1596-1650) (2002, p. 50) adaptou esse mecanicismo para a medicina. Para ele, os corpos de animais e humanos eram apenas máquinas, e sentimentos como prazer, dor e sofrimento moravam na alma, que só os segundos possuíam. Se animais não tinham alma, a dedução lógica era a de que não sentiam dor. Os ganidos de cães seccionados vivos e conscientes, na Escola de Port-Royal, por ele e seus seguidores, eram interpretados como o simples ranger de uma máquina. Era o auge da teoria do *animal-machine* (animal-máquina) (DARÓ e LEVAI, 2004, *passim*).

Foi com o racionalismo de René Descartes que o uso de animais para fins experimentais tornou-se método padrão na medicina.

Dentre os motivos pela escolha dos animais, estavam o de não haver problema em continuar usando modelos já consagrados, o fato de a vida animal não ter qualquer

valor (a vida de alguns seres humanos, como escravos, também não possuía valor, mas estes eram mais caros do que animais de criação) e o fato de cadáveres humanos serem difíceis de se conseguir, principalmente, devido à proibição por parte da Igreja Católica de dissecar corpos humanos (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 21).

Quase um século depois, o filósofo iluminista francês François Marie Arouet (1694-1778) (apud SINGER, 2004, p. 238), mais conhecido por Voltaire, escreveu uma réplica à teoria de Descartes, na qual dizia:

Há bárbaros que pegam este cão, que tanto excede o homem em fidelidade e amizade, e o pregam numa mesa para dissecá-lo vivo, só para mostrar-te as veias mesentéricas! Entras nele os mesmos órgãos de sensação que também existem em ti. Responde-me, mecanicista, a Natureza dispôs todas essas fontes de sentimento nesse animal para que ele não possa sentir?

Em meados do século XIX, Claude Bernard (1813-1878), fisiologista francês, lançou as bases da moderna experimentação animal com sua obra *Introdução à medicina experimental*, publicada em 1865, considerada por muitos como a “bíblia dos vivissectores”, e que logrou transformar a fisiologia em um dos intocáveis mitos da ciência médica. Bernard repudiava a tese de que a observação anatômica do doente seria o melhor caminho para a cura, e insistiu na vivissecção como “método analítico de investigação do ser vivo”, mediante o auxílio de instrumentos e processos físico-químicos capazes de “isolar determinadas partes do animal”. (DARÓ e LEVAI, 2004, passim). Para ele, a indiferença perante o sofrimento das cobaias deveria fazer parte da postura do cientista. Sua esposa foi a primeira mulher a fundar uma sociedade de proteção aos animais na França movida pelo que presenciava nos porões de sua casa, transformada pelo marido em laboratório privado de vivissecção (LEVAI, 2001, p. 26).

No século XX a prática da vivisseção havia alcançado índices alarmantes, já que um terço dos animais nela utilizados destinava-se à investigação médica, e os dois terços restantes ficavam para as pesquisas feitas para as indústrias de alimentação, cosméticos, produtos de limpeza, tabaco e indústria bélica (LEVAL, 2001, p. 26).

Desta forma, cães, gatos, macacos, ratos, coelhos, entre outras tantas espécies transformadas em meras *cobaias* em experiências, passaram a sofrer refinada tortura nas mesas cirúrgicas, sob a justificativa de seu *sacrifício* reverter em prol da ciência.

Devido à inércia por parte dos que lidam com essa prática e da sociedade em geral, a vivisseção é praticada até hoje, sem ser suficientemente contestada, apesar dos recursos alternativos já existentes.

2.2 “Tortura institucionalizada”

As indústrias farmacêuticas, de cosméticos, de armamentos, as faculdades da área de biomédicas e os centros de pesquisa são os grandes responsáveis pelo destino dos animais utilizados pelos cientistas. Apesar de se acreditar que todo experimento é realizado para o bem-estar da humanidade, não é o que ocorre.

Muitos dos experimentos são feitos por motivos fúteis e torpes, como aqueles em que animais são cegados para a produção de xampus, batons e canetas, ou

aqueles em que são utilizados em testes de colisão pelas indústrias automobilísticas. Outros tipos de experimentos que evidenciam a não preocupação com o bem-estar da humanidade são aqueles realizados pela já citada indústria de armamentos, que incluem testes de radiação, testes com gases letais, testes biológicos, balísticos (onde animais servem de alvo) e provas de explosão, com cobaias expostas ao efeito de bombas (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 33).

Existem, ainda, os experimentos realizados em cursos de pós-graduação de diversas universidades, cuja finalidade é a de proporcionar um título de especialista, mestre ou doutor ao estudante.

Como exemplo de testes com finalidade fútil e torpe, podem ser citados os testes *Draize* e *DL50*, descritos no livro *A verdadeira face da experimentação animal – a sua saúde em perigo*, utilizados no caso de cosméticos, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza, xampus e outras substâncias.

O primeiro visa avaliar alterações oculares e cutâneas provocadas por produtos químicos diversos (tais como alvejante, xampus, tinta, produto para limpeza de forno etc.), em animais que não recebem anestesia e que, por este motivo, são imobilizados em aparelhos de contenção, já que os cientistas alegam que os efeitos de anestésicos alteram os resultados. No caso de testes oculares, o animal mais utilizado é o coelho albino, porque é dócil, tem um baixo custo e olhos grandes que não lacrimejam muito, o que favorece a ação do produto (e não por uma suposta semelhança com seres humanos). Os químicos são pingados nos olhos dos animais ao longo de vários dias (o estudo pode durar até três semanas), e as reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias e cegueira. Nos testes

cutâneos, partes do corpo do animal são raspadas (às vezes até o sangramento) a fim de aplicar-se a substância a ser estudada. Observam-se edemas, úlceras etc. Devido à diferença de estrutura e fisiologia tanto dos olhos dos coelhos quanto da pele dos animais utilizados (roedores, porcos, coelhos), os antivivisseccionistas alegam ser incoerente achar que os protocolos desses experimentos sirvam para prever reações em humanos, isto sem falar no imenso sofrimento ao qual os animais são submetidos (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 31).

O segundo teste, cuja sigla significa *dose letal para 50% dos animais*, é normalmente utilizado para testar novos produtos e consiste em forçar o animal a ingerir uma determinada quantidade da substância por meio de sonda gástrica, o que muitas vezes provoca a morte por perfuração. O produto é administrado até que cinquenta por cento do grupo experimental morra, quando é considerado “aprovado”. Entre os animais utilizados estão ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 32).

Além dessas, muitas experiências extremamente dolorosas são repetidas exaustivamente, tanto no campo didático quanto no científico, a fim de que sejam demonstradas teses cujos resultados são notórios, e cujo objetivo não é outro senão o de promover a própria classe dos pesquisadores.

Dentre elas, podem ser citadas as realizadas no campo da psicologia, cuja finalidade é o estudo do comportamento de animais submetidos a todo tipo de privação (materna, social, alimentar, de água, de sono etc.), infligência de dor para observações do medo, choques elétricos para aprendizagem e indução a estados psicológicos estressantes. Muitos desses estudos são realizados através da abertura

do cérebro em diversas regiões e da implantação de eletrodos no mesmo, visando ao estímulo de diferentes áreas para estudo fisiológico.

Também podem ser citados os experimentos na área dentária, nos quais macacos, cães e camundongos recebem apenas açúcar como alimento durante três semanas ou têm bactérias introduzidas em suas bocas para estimular a decomposição dos dentes para, então, serem submetidos aos testes odontológicos, enquanto existem milhões de seres humanos portadores de tais problemas que necessitam de tratamento, pois já se sabe a causa dos mesmos: falta de higiene e dieta inadequada (LEVAI, 2001, p. 31-33).

Há, ainda, aqueles experimentos em que animais são forçados a inalar fumaça de cigarro ou ingerir álcool para o estudo dos efeitos de suas substâncias no organismo, quando tais efeitos já são mais do que conhecidos (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 35).

Muitos desses estudos, além de inúteis, revelam uma extrema indiferença dos vivisseccionistas pelo martírio dos animais utilizados, que são presos, feridos, escarpelados, fraturados, queimados, mutilados e mortos após essa considerável inflição de medo, dor e sofrimento.

São palavras do filósofo venezuelano Carlos Brandt (apud DARÓ e LEVAI, 2004, passim):

Acreditar que os vivisseccionistas praticam a sua condenável profissão instigados pelo desejo de curar seres humanos é uma puerilidade tão grande como seria supor que o carniceiro matasse reses instigado pelo desejo de alimentar o público.

Nos casos em que os experimentos podem ser incluídos na categoria *médica*, as pessoas inclinam-se a pensar que qualquer padecimento envolvido deve justificar-se, pois a pesquisa está contribuindo para o alívio do sofrimento humano.

Por esse motivo, os pesquisadores contemporâneos, herdeiros das ideologias de Descartes e Claude Bernard, alegam que a vivisseção trata-se de um “mal necessário”.

Reconhecem, portanto, que trata-se de um mal, mas é realmente necessário? Mais do que necessário, é útil para os seres humanos? Isso será discutido a seguir.

2.3 A experimentação animal como erro metodológico

O professor Régis Lima responde negativamente às questões anteriores ao propor uma séria reflexão sobre o contexto científico que legitima a tortura em animais, cujas bases ideológicas são o cientificismo, o tecnicismo e o capitalismo.

Para esse professor, a colocação da experimentação animal como uma necessidade deve-se, primeiramente, ao fato dos cientistas considerarem a ciência como forma unicamente aceitável de adquirir conhecimento sobre o mundo, crença esta fruto das ideologias cientificista e tecnicista. A primeira apresenta a ciência como aquela que pode e deve conhecer tudo, e a segunda é tida como o instrumental por excelência para que tal conhecimento possa ser adquirido. Portanto, ambas caminham lado a lado.

Isso só é possível devido à autoridade de que a instituição científica está imbuída, já que possui, aparentemente, uma ligação com o que Régis Lima denomina “sagrado”, ou seja, tudo o que o homem desconhece na natureza, e que, por isso, o fascina e o ameaça.

Esse problema é resolvido com a dominação da natureza pela ciência, por meio do seu conhecimento, o que se dá com demonstrações experimentais, que são “confiáveis”, e aqui se encontra a vivissecção.

Essas ideologias, segundo Marilena Chaui (2004, p. 236), usam a imagem idealizada dessa ciência, a fim de dissimular a origem e a finalidade da maioria das pesquisas, destinadas a controlar a natureza e a sociedade segundo os interesses dos grupos que dominam os financiamentos dos laboratórios. Eis a relação com a ideologia capitalista.

Outro motivo que leva à idéia da necessidade da experimentação animal, segundo, ainda, Régis Lima, é o fato dos cientistas a adotarem como única maneira de resolver problemas específicos a uma determinada área do conhecimento, cuja eficácia, estando acima de qualquer suspeita, não é questionada.

Esse professor afirma que a vivissecção não é o modo de pesquisa, mas apenas um modo, que, por sua vez, baseia-se num *erro metodológico*, qual seja, o de querer transferir os resultados de experiências em animais não humanos para a espécie humana, causando a esta enormes prejuízos. Isso demonstra a imersão dos sujeitos em um paradigma particular e específico, no caso, referente à forma de

acesso ao conhecimento biológico ou médico. Parte-se dele como fato consumado, trabalha-se e pensa-se dentro de seus limites.

A força e a autoridade atribuídas à instituição científica são tidas como suficientes para justificar uma prática desagradável, que passa a ser considerada natural, seja pelo fato do homem se auto proclamar superior aos demais seres vivos, seja por tratar-se de uma prática comum.

Um bom exemplo de ciência dentro da indústria a serviço do capitalismo, é a indústria farmacêutica, a mais rica do mundo, que, aproveitando-se do temor que o homem sente da doença e da morte, lucra muito com os novos medicamentos que lança anualmente no mercado. Não são comentados, no entanto, os efeitos colaterais de muitas drogas que são vendidas e retiradas furtivamente das prateleiras das farmácias, mesmo testadas em animais.

Segundo estimativas da Associação Médica Americana, a cada ano, dois milhões de pessoas contraem doenças, e outras cento e seis mil morrem devido a efeitos colaterais de medicamentos, a quarta causa de óbitos nos Estados Unidos. No Brasil, quinto país do mundo em consumo de medicamentos, a Fundação Oswaldo Cruz estima em vinte e quatro mil o número de mortes anuais por intoxicação medicamentosa (MORAIS, 2001, p. 48).

Recente reportagem sobre o assunto, da revista *Veja*, de 11 de agosto de 2004, intitulada *Cobaias Humanas*, trouxe a notícia de que a indústria farmacêutica, a fim de evitar a perda de tempo e dinheiro, começou a realizar em seres humanos, testes anteriormente realizados exclusivamente em animais, pois “utilizar seres humanos, além

de baratear o processo, é mais confiável, uma vez que os testes em animais, na maioria das vezes, não prevêm com segurança se determinada substância funcionará”.

Pesquisadores da Carolina do Norte alertaram, recentemente, para a possibilidade dos testes em animais estarem deixando de detectar substâncias químicas que provocam câncer nas pessoas, e pesquisas que envolvem a busca da cura da AIDS, realizadas em chimpanzés, não obtiveram resultados considerados muito animadores, segundo palavras do primeiro norte americano a isolar o HIV, Robert Gallo que, além disso, afirmou que uma potencial vacina desenvolvida pelo pesquisador francês Daniel Zagury mostrou-se mais eficaz em estimular a produção de anti-corpos ao HIV em seres humanos do que em animais (SINGER, 2004, p. 99-100).

Por outro lado, ao testar substâncias em animais, os cientistas podem descartar drogas que fazem mal a eles, mas que são promissoras para seres humanos. A aspirina e a penicilina são exemplos.

Isso acontece porque, nas palavras do médico inglês Robert Sharpe (apud VERGARA, 2001, p. 81): “Homens e animais têm organismos e reações bioquímicas diferentes. Se um estudo com hamsters achar a cura do câncer, ela servirá só para curar o câncer em hamsters”.

O próprio Claude Bernard afirmou (apud, DARÓ e LEVAI, 2004, p. 152):

É realmente certo que, para problemas de aplicação imediata à prática médica, as experiências feitas no homem são sempre as mais concluentes. Nunca ninguém disse o contrário; somente,

como não é permitido pelas leis da moral nem pelas do Estado realizar no homem experiências imperiosamente exigidas pelo interesse da ciência, proclamamos bem alto a experimentação em animais [...].

Um dos argumentos usados pelos vivisseccionistas, quando indagados a respeito de sua profissão, segundo o professor de Biologia Gianni Tamino, da Universidade de Padova, é exatamente o de que a experimentação animal se faz necessária porque não existe nada melhor antes de se passar à experimentação sobre o homem.

Esse mesmo professor critica o argumento acima ao afirmar que “não é cientificamente justificável fazer algo errado, ou até inútil só por fazer”, uma vez que existem métodos que não utilizam animais. Se não existem em quantidade necessária, isto se deve ao fato dos financiamentos e do pessoal serem empregados, em sua maior parte, em pesquisas que envolvem animais (DARÓ, 2004, passim).

Argumentam, ainda, os vivisseccionistas, a fim de sustentar a validade científica da vivisseccção, que a lei a impõe no caso das pesquisas farmacológicas e toxicológicas. Apesar de verdadeiro, essa situação pode ser mudada se o mundo acadêmico e científico se opuser a essa prática, o que poderá acarretar uma mudança das normas, concomitantemente à adoção de métodos alternativos de pesquisa.

Por fim, argumentam os experimentadores que é preferível salvar a vida de uma criança, em vez da vida de um rato de laboratório.

Porém, nas palavras de Greif & Tréz (2000, p. 85): “A escolha real não recai sobre o interesse entre duas vidas – homem ou animal – mas sim no interesse entre a boa e a má ciência”.

Durante muitos anos, as pesquisas que utilizaram modelos animais não foram fortemente questionadas devido ao seu alto impacto social, tais como as que possibilitaram o desenvolvimento das vacinas para raiva, tétano e difteria.

Os progressos da ciência médica foram atribuídos às experimentações nos animais, esquecendo-se dos fatores sociais e higiênicos que intervieram nesse meio tempo. Estudos realizados na Europa e Estados Unidos indicam que noventa por cento dos fatores que determinaram a longevidade de uma pessoa devem-se ao estilo de vida, ao meio ambiente e à hereditariedade, e só dez por cento dependeriam da assistência médica (VERGARA, 2001, p. 81).

Além disso, a maioria das doenças que acometem os seres humanos são conseqüências de hábitos pouco saudáveis de vida, sendo as principais causas de morte no mundo, exatamente, doenças causadas por tais hábitos, como disfunções cardíacas e câncer, que decorrem sempre da ingestão de substâncias tóxicas no organismo, má alimentação, sedentarismo e estresse generalizado, não sendo justo, portanto, martirizar tantos animais em busca de curas para doenças que poderiam ser evitadas caso fosse seguido à risca um modo de vida mais saudável.

É importante esclarecer que este trabalho não pretende negar que ocorreram avanços no conhecimento que não teriam sido alcançados tão facilmente sem a utilização de animais. Mesmo que descobertas valiosas tenham sido feitas com tal

prática, não se pode dizer, entretanto, quão bem sucedida seria a pesquisa médica se tivesse se empenhado, desde o início, em desenvolver métodos alternativos de investigação, pois, além de considerada desnecessária por muitos cientistas, a vivissecção também é considerada inútil e perigosa.

Portanto, é necessária uma mudança de paradigma, já que muitos cientistas, apesar de reconhecerem a existência de métodos alternativos, ainda utilizam o método tradicional, talvez por medo de que seu estudo seja questionado.

Deve-se levar em conta, também, o fato de que a experimentação animal é um dos negócios mais lucrativos do mundo, já que envolve a construção, instalação e manutenção de laboratórios, fabricantes de aparelhos de contenção, de gaiolas e de rações, fornecedores de animais, fundações de pesquisas que angariam fundos, manutenção de conselhos de pesquisas nacionais e a remuneração dos cientistas (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 19).

Por isso, ao que parece, os verdadeiros beneficiários da experimentação animal são poucos, já que o *mal necessário*, além de ser considerado desnecessário pelos antivivisseccionistas, é um mal tanto para animais quanto para seres humanos.

2.4 Movimento antivivisseccionista e a doutrina dos “3 R’s”

Mesmo com tantos argumentos contrários à experimentação animal, esta ganhou mais e mais adeptos, o que culminou no aparecimento de diversas sociedades protetoras dos animais, em razão dos abusos cometidos pelos vivisseccionistas. Um

fato que causou comoção internacional na época, segundo Tamara Bauab Levai (2001, p. 35) foi o ocorrido em Paris, na primavera de 1977, quando militantes de entidades protetoras dos animais mostraram ao público, por meio da imprensa, o que se passava no laboratório de neurofisiologia da Faculdade de Ciências de Jussieu, onde encontraram gatos com eletrodos implantados na cabeça e macacos com o crânio escalpelado, agonizando em aparelhos de contenção.

No ano seguinte, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a partir de quando se passou a veicular a necessidade de substituição dos experimentos com animais por métodos alternativos de pesquisa, conforme dispõe seu artigo 8º:

Artigo 8º: A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. Técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Instalada a polêmica entre os defensores da experimentação e os ativistas dos direitos dos animais, onde se fazia evidente o conflito de interesses, surgiu dela a doutrina dos “3 R’s”, originada de uma proposta feita em 1954 por Charles Hume, fundador da UFAW (Universities Federation for Animal Welfare) com a finalidade de desenvolver técnicas humanitárias em laboratório, em relação às experiências com animais. Esse conceito foi divulgado por W.M.S. Russel e R.L. Burch no livro *The principle of humane experimental technique* (1959), e refere-se às siglas de três palavras em inglês: Substituição (*Replacement*) de animais vertebrados vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; Redução (*Reduction*) do número de animais usados

para se obter a informação de uma amostra com precisão; e Refinamento (*Refinement*) dos procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que *devem* ser usados (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 123).

Essa doutrina serviu para acalmar a opinião pública sem, contudo, ter como finalidade a abolição da vivisseção e, na opinião dos antivivisseccionistas, trata-se de um “escudo protetor” dos experimentadores.

Isso porque a Substituição jamais será alcançada enquanto existirem a Redução e o Refinamento, que pressupõem a continuidade da prática.

Além disso, o fisiologista David Smyth (apud, GREIF e TRÉZ, 2000, p. 125) em seu livro *Alternatives to animal experiments*, dá um significado divergente à palavra “alternativas”, adotado pelos defensores dos “3 R’s”, que também deixa clara a intenção destes, qual seja:

Todo o procedimento que puder substituir completamente a necessidade de animais em experimentos, reduzir o número de animais requeridos, ou diminuir a quantidade de dor ou estresse sofrido por animais no encontro às necessidades essenciais do homem e outros animais.

O verbo “puder” já invalida completamente a suposta tentativa de substituição, pois é o cientista quem decide a respeito da necessidade de animais, das espécies utilizadas e da quantidade.

Embora tais decisões sejam submetidas a Comissões de Ética, que podem ou não dar o aval necessário ao cientista para que realize os experimentos com

animais (já que as leis apoiadas nos “3 R’s” determinam essa submissão), qualquer argumentação pode ser utilizada para não se empregar métodos alternativos, como a facilidade em obter-se animais para a experimentação, a comodidade do cientista acostumado em trabalhar com animais, o direcionamento de verbas para a produção do biotério, a inexistência de alternativas em determinado estabelecimento etc.

Portanto, baseada em tantas brechas e imperfeições, a doutrina dos “3 R’s” mantém a qualificação da vivisseção como “mal necessário” e, nas palavras de Greif & Tréz (2000, p. 125), não a detém, ao contrário, a exalta e promove.

2.5 Recursos alternativos

Métodos alternativos, dentro da já citada filosofia dos “3R’s”, são todos aqueles que visam a redução do número de animais necessários em determinado experimento (*Reduction*), a diminuição do sofrimento animal (*Refinement*) e, *sempre que possível*, a completa substituição do uso de animais por outros métodos (*Replacement*).

Muitos antivivisseccionistas analisam criticamente o termo “alternativa”, entre eles o Dr. Pietro Croce, anátomo-patologista e livre docente da Universidade de Milão, para quem o termo “metodologia alternativa” pressupõe que o método que utiliza animais seja padrão e correto, podendo ser “alternado” somente quando possível. Na

verdade, é o contrário, ou seja, os métodos alternativos seriam os verdadeiros métodos científicos, em oposição à vivisseção, método errôneo de experimentação. Mesmo assim, o termo é usado pelos antivivissecionistas por comodidade (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 103). Melhor seria a utilização do termo “método substitutivo”, pois a alternância sugere uma escolha, a substituição, não.

Dentre os inúmeros métodos alternativos já existentes, encontram-se, a título de exemplo: modelos e simuladores mecânicos; filmes e vídeos interativos; simulações computacionais e de realidade virtual; acompanhamento clínico em pacientes reais; auto-experimentação não-invasiva (experimentação ética no próprio ser humano, como frequência cardíaca, da pressão sangüínea etc.); utilização não-invasiva e não prejudicial de animais (como, por exemplo, em aulas nas quais os alunos estudam seus próprios animais de estimação); estudo anatômico em animais mortos por causas naturais ou alheias à experimentação; experimentos com vegetais, microorganismos e *in vitro* e estudos de campo e observacionais.¹

A utilização do método prejudicial com o propósito de gravação de vídeos ou softwares também pode ser considerado recurso alternativo, uma vez que evitará que mais animais venham a ser utilizados para a realização dos mesmos procedimentos.

No caso específico de vivisseção com finalidade didática em que só seja possível a realização do experimento em animal vivo, recomenda-se a utilização daqueles que realmente necessitem de cirurgia, e que, após a prática, não serão sacrificados, tudo sob supervisão de um médico veterinário.

¹ Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org.br>>. Acesso em: 27 de ago. 2004.

No caso de cadáveres de animais mortos por causas naturais (ou qualquer outra causa que não relacionada com a vivisseção), há um programa educativo de doação de cadáveres de animais, utilizado em algumas universidades de outros países. Esse programa consiste em informar aos donos de animais que faleceram as vantagens da doação desses animais para estudos, principalmente em faculdades de medicina veterinária. A principal vantagem, sem dúvida, é a de que esse cadáver evitará que um animal sadio seja sacrificado para o mesmo experimento. Além disso, um programa como esse pode contribuir para a formação de profissionais mais sensíveis, já que os estudantes realizarão experimentos em animais que tiveram donos que se preocupavam com eles, ao contrário de animais provenientes de abrigos ou de biotérios, que, infelizmente, são tratados como mercadorias descartáveis (KIGHT, 2002, p. 35).

As alternativas possuem várias vantagens se comparadas ao uso de animais, pois podem ser reutilizadas quantas vezes foram necessárias, podem ser usadas em conjunto ou isoladamente, dependendo do caso concreto, permitem que os estudantes aproveitem melhor a aula, já que sua atenção fica livre para o aprendizado e não é prejudicada pelo estresse de estar provocando sofrimento em um animal, possuem um maior custo-benefício, pois não haverá gastos com manutenção de animais para essa finalidade, entre outras.

Na Europa e Estados Unidos, muitas faculdades não mais utilizam animais, oferecendo substitutos em todos os setores, o que prova que as alternativas são viáveis.

Trata-se, portanto, de uma tendência mundial, da qual o Brasil é adepto, o que se observa pelo fato de determinadas universidades brasileiras estarem se empenhando no uso e aperfeiçoamento.

A USP (Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia), adota o método Laskowski, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural, a UNIFESP utiliza ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, a UNB utiliza simulação computadorizada, a FMUZ utiliza cultivo de células vivas etc. (DARÓ e LEVAI, 2004, *passim*).

O que se espera, é a maior e melhor utilização dos cadáveres, diminuindo assim o número de animais necessários para o treinamento, além de eliminar por completo a morte desnecessária de animais para fins didáticos.

Embora isso não seja o ideal, já é um avanço.

2.6 A vivisseção com finalidade didática

As faculdades das áreas de biomédicas, tais como Medicina e Medicina Veterinária, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Psicologia, Educação Física, Biologia, Química e Enfermagem, bem como estudantes secundários de alguns países, participam de aulas práticas nas quais são utilizados animais vivos, que, depois de encaminhados para a sala de aula e submetidos a diversos experimentos, são mortos.

Nas universidades brasileiras são praticados vários tipos de experimentos, tais como observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais a partir da administração de substâncias químicas, estudos comportamentais em cativeiro,

conhecimento de anatomia, obtenção de células ou tecidos específicos e desenvolvimento de habilidades e técnicas cirúrgicas.

Os animais mais comumente utilizados em quase todas as instituições universitárias são sapos e ratos, mas outras espécies também são utilizadas, tais como gatos, camundongos, minhocas, cães, coelhos, fetos de porcos e peixes etc.

Esses animais são conseguidos por meio de criadores (biotérios), de capturas realizadas na natureza (como no caso de muitos anfíbios e répteis), de furtos de particulares ou são adquiridos junto a órgãos governamentais de captura de animais abandonados (como a conhecida “carrocinha”).

Apenas cerca de 15% dos experimentos são realizados com emprego de algum tipo de anestesia (que, muitas vezes, é administrada de forma inadequada), e naqueles onde não há emprego de anestesia, normalmente o motivo é o fato de que os anestésicos podem “comprometer” os objetivos do mesmo (LIMA, 1995, p. 133). Nesses casos, o procedimento da contenção é o mais utilizado para animais pequenos e, no caso de animais maiores como cães, gatos e macacos, estes são geralmente amarrados firmemente à mesa de cirurgia, ou contidos em aparelhos produzidos especialmente para esse fim.

Greif & Tréz (2000, p. 13) descrevem situação em que um cão acordou da anestesia no meio de uma aula de Fisiologia Humana do curso de biologia da Universidade Federal de Santa Catarina com o tórax aberto.

O professor Regis Lima (1995, p. 133), por sua vez, presenciou o sacrifício de camundongos, em que estes eram girados pela cauda e jogados contra um anteparo, sendo esse procedimento repetido muitas vezes para que o resultado – morte – fosse alcançado.

Essa prática vem sendo questionada em todo o mundo, tanto pela sociedade civil, como por cientistas, profissionais, educadores e estudantes, o que fez com que várias universidades americanas e européias substituíssem completamente o uso de animais por outros métodos. Os motivos serão analisados a seguir.

2.6.1 *A dessensibilização estudantil*

Apesar da defesa utilizada por professores e livros didáticos favoráveis à vivisseccção ser a de que pelo conhecimento adquirido os estudantes aprendem a preservar a vida, ao serem induzidos a “matar para salvar”, ou “desrespeitar para respeitar”, estes são expostos a contradições e ao realizarem a tarefa por imposição, como ocorre na maioria das vezes, deixam para trás princípios éticos de não-violência adquiridos anteriormente, e/ou minimizam suas condições emocionais, o que gera uma dessensibilização estudantil, definida por Alice Heim como uma *diminuição da sensibilidade devido à familiaridade*. Uma pessoa insensível é alguém indiferente ao sofrimento animal, e que crê, entre outras coisas, que ele esteja abaixo dos objetivos de uma aula (GREIF, 2003, p. 26). Esses estudantes se dessensibilizam quanto ao senso de respeito à vida, podendo vir a prejudicar animais em outras ocasiões.

Estudos com crianças que praticam a dissecação em sala de aula mostram que a progressão dessa dessensibilização aparece à medida que animais utilizados nessas aulas são encontrados mutilados, quando este não era o objetivo da mesma. Tais crianças, além disso, em vez de apresentarem gosto pelo aprendizado, tornam-se mais agressoras de seus colegas. Robert K. Ressler (apud, GREIF, 2003, p. 26), responsável por traçar perfis psicológicos de *serial killers* para o Federal Bureau Investigation (FBI), afirmou que: “Assassinos [...] muito freqüentemente começam matando e torturando animais quando criança”.

O Código Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde lista a crueldade com animais como critério para o diagnóstico de “Transtorno de Conduta”.

O professor Régis Lima (1995, p. 27), ao realizar uma análise psicológica sobre o processo da vivissecção em estudantes universitários, constatou, de um lado, a falta de questionamento por parte de alunos que realizavam experimentos que, muitas vezes, atingiam dimensões extremamente violentas, sendo justamente estes estudantes os que mais deveriam se questionar, por serem cientistas em formação. De outro lado, constatou, por parte daqueles estudantes que se declararam amantes da natureza e dos animais, atitudes de passividade e inércia, por considerarem a prática da vivissecção necessária, apesar de desagradável.

Verifica-se, portanto, uma atitude acrítica e inercial por parte desses estudantes, cuja conseqüência é o não questionamento da autoridade científica de que está imbuída a universidade. Além disso, a responsabilidade pela prática violenta é transferida para essa instituição, o que permite que esses estudantes a realizem com mais tranqüilidade.

Há, ainda, aqueles estudantes que desistem do curso que escolheram por não concordarem com tais práticas, o que gera enormes perdas para a ciência, de profissionais com instintos primários de compaixão, com sensibilidade desenvolvida para lidar com seus futuros pacientes e com princípios éticos, ao contrário de tecnocratas capazes de lidar apenas com “problemas mecânicos”.

2.6.2 Impacto ambiental causado pela vivissecção

Muitos dos animais utilizados em salas de aula são silvestres, tais como sapos, o que ocasiona enormes impactos ambientais, já que a captura desses animais no meio ambiente é constante, apesar da concepção errônea de que os mesmos sejam provenientes de “fazendas de sapos”. As populações criadas em cativeiro necessitam de novos indivíduos a fim de se evitar a consangüinidade.

Esses impactos são comparáveis a poluições, ao uso indiscriminado de pesticidas, a atropelamentos de animais selvagens etc., já que, em seu ambiente natural, os sapos consomem grande número de insetos, tornando-se os responsáveis pelo controle de pragas de cultivo (GREIF, 2003, p. 24).

Também causa impacto ambiental a importação de animais exóticos para laboratórios de outros países, pois estes podem escapar e se reproduzir nos novos ambientes, atacando ou competindo com as populações nativas.

Embora este subitem refira-se à vivissecção com finalidade didática, é importante fazer menção aos testes realizados pelas indústrias químicas,

farmacêuticas e petrolíferas, para o lançamento de novos produtos no mercado consumidor. Essas indústrias manufacturam, anualmente, vários tipos de químicos para uso comercial, industrial, agrícola, militar, doméstico e pessoal. Por serem tóxicos e perigosos, já que contaminam o ar, solo, rios, oceanos, águas subterrâneas, a comida e os seres humanos, devem ser aprovados em testes (realizados em animais), a fim de que se sejam declarados seguros e/ou aceitáveis para uso humano, o que nem sempre é garantia de segurança (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 30).

2.6.3 Impactos no aprendizado causados pela vivissecção

O professor de oftalmologia da Faculdade de Veterinária da U.C. Davis, nos Estados Unidos, Doutor Nedim Buyukmihci, diz que as dissecações e vivissecções são geralmente vistas como necessárias para estudantes que procuram seguir uma carreira nas áreas biológicas e médicas. “A dissecação de cadáveres de animais [...] parece ser mais um ‘rito de passagem’ do que um eficiente e cientificamente válido método de ensino”, diz ele.²

Para esse professor, não existe nenhuma prova documentada que indique que a dissecação ou a vivissecção contribuam com a aprendizagem do estudante, já que animais não servem como modelos para anatomia humana na área de medicina.

² Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org.br>>. Acesso em: 27 de ago. 2004.

O fato é que muitos experimentos não conduzem aos resultados almejados, dando margem a interpretações confusas, que decorrem de vários fatores, tais como imperícia técnica na condução do experimento, desequilíbrio da saúde física e psíquica do animal antes de se iniciar o experimento, diferenças individuais entre animais de uma mesma população etc. Nesses casos, os professores precisam explicar o que deveria ter ocorrido no experimento por meio de aulas expositivas e livros didáticos.

Se o experimento alcança o fim almejado, ainda assim tal prática deixa muito a desejar, pois o estudante acaba se concentrando mais no procedimento em si do que nos objetivos da aula (GREIF, 2003, p. 25).

No caso específico das faculdades de medicina, nas quais é comum o uso de cães para prática cirúrgica, os opositores dessa prática alegam que ela não prepara o médico para operações em pacientes futuros, devido, principalmente, às discrepâncias entre a anatomia humana e a canina, como no caso da elasticidade da pele. Esse preparo adviria, na verdade, de longos períodos de residência em hospitais e clínicas, sob supervisão cuidadosa durante a intervenção em pacientes.

A fim de defender o uso de cães para prática cirúrgica, os vivisseccionistas poderiam utilizar o seguinte argumento: *Você não voaria em um avião com um piloto que praticou apenas em um simulador* (o simulador é um dos métodos alternativos).

Greif & Tréz (2000, p. 86), por sua vez, rebatem essa crítica com a seguinte questão: “Você deixaria seu filho voar em um avião pilotado por alguém que até então só tivesse conduzido uma bicicleta?”.

Nas faculdades de medicina veterinária, por sua vez, o treinamento cirúrgico que os estudantes recebem para se graduar não faz deles cirurgiões, mas apenas aumenta sua auto-confiança, na melhor das hipóteses. Entretanto, o contrário também pode ocorrer, ou seja, a auto-confiança do estudante ser reduzida em razão da confusão e frustração que ele pode vir a experimentar pela exposição muito limitada que recebe durante o curso, o que será mudado à medida que a experiência melhorar suas habilidades técnicas.

Outro grande problema enfrentado pelos estudantes de medicina veterinária é o de ter que usar e matar animais como se estes fossem simples mercadorias descartáveis. Isso está em contraste total com o que acontece na medicina, em que os aspirantes a se tornarem médicos não matam seres humanos em nome da formação acadêmica.

Muitos artigos têm comprovado que estudantes que utilizaram métodos alternativos em aulas práticas aprenderam igualmente e, em alguns casos, até melhor do que aqueles estudantes que utilizaram animais (a *Humane Society* situada nos Estados Unidos, possui cerca de vinte e oito estudos que demonstram que os métodos alternativos são tão ou mais eficazes do que aqueles que utilizam animais para o aprendizado de habilidades cirúrgicas).³

Sendo assim, cursos de caráter tecnicista ensinam a realização de determinada tarefa sem questionar o porquê da mesma e, por esse motivo, aulas práticas tornam-se excessivamente teóricas, já que as manipulações experimentais se resumem a demonstrações e ilustrações do que se encontra nos livros. Trata-se

³ Disponível em: <<http://www.hsus.org.br>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

de um ritual de confirmação do que já se conhece, e não uma vivência do método científico. O aluno recebe verdades prontas de seu professor, sem qualquer questionamento, devido à ligação que aquele, como cientista, possui com o “sagrado”.

Portanto, pode-se dizer que não se faz ciência, mas, sim, propaganda dela (LIMA, 1995, p. 78).

3 ASPECTOS LEGAIS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A vivisseção é um crime. Ela não pode desculpar-se senão com hipóteses; e apresentar hipóteses como argumentos para desculpar tão horrível prática é espantoso e odioso.

Victor Hugo

Os abusos cometidos por meio da experimentação animal, com sua intensificação a partir da segunda metade do século XX, causaram protestos em todo o mundo, principalmente depois da publicação da primeira edição do livro *Libertação animal*, de Peter Singer, em 1975, o que fez com que o exercício da vivisseção, como atividade profissional, viesse a sofrer algumas indagações éticas. O uso de animais passou a ser alvo de duras críticas de entidades protetoras dos animais e de vários segmentos da sociedade civil, o que impeliu o legislador, em vários países, a se preocupar com o tema e discipliná-lo em leis, decretos, circulares, além do que já havia sido disciplinado com a edição de atos normativos e normas administrativas (LEVAI, 2001, p. 56).

3.1 Um breve panorama sobre a legislação alusiva à vivisseção em alguns países do ocidente

O pioneiro na regulamentação legal das normas disciplinadoras do uso de animais em pesquisa é o Reino Unido, já que, em 1876, foi editada, na Inglaterra, a

British Cruelty to Animal Act, que permite e regulamenta o uso de animais em pesquisas e que serviu de modelo para outros países. Entretanto, essa lei dispõe que: “[...] as alternativas para animais usados em laboratórios de vivissecção devem ser testadas em animais antes de que elas possam ser chamadas de alternativas” (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 125).

A validação das alternativas se dá mediante a própria vivissecção.

Em 1986, essa *Act* foi substituída pela *Animal Scientific Procedures Act*, que atualizou os diplomas anteriores, e segundo a qual os experimentos devem ser submetidos à aprovação do chamado *Home Office*, junto ao Ministério do Interior. O pesquisador precisa se licenciar previamente a uma instituição idônea e enviar ao já citado órgão governamental um dossiê que justifique qualquer experiência em animais pretendida, a fim de que seja analisado o custo-benefício do trabalho do ponto de vista científico e ético (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 57).

Na Europa Ocidental, a Comunidade Européia, através do *Convênio Europeu Sobre Proteção de Animais Vertebrados Utilizados Para Fins de Experimentação*, firmado em 18 de março de 1986, dita normas referentes à problemática da vivissecção de maneira conjunta, sem desconsiderar a legislação interna de cada país e sem perder de vista o caráter da necessidade da experiência, caso não seja possível a adoção de alternativas (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 155).

Na Alemanha, a legislação nacional foi alterada em 1987 para ir de encontro à inglesa. No entanto, há uma cláusula que requer do governo federal um relatório a

cada dois anos para o *Bundestag*, a fim de documentar o progresso na implementação de medidas de proteção animal. Segundo Greif e Tréz (2000, p. 127), trata-se apenas de uma formalidade que procura não permitir a interferência de protetores de animais e, assim, as pesquisas na Alemanha podem continuar normalmente.

Na Holanda, vigora a *Act on Animal Experimentation*, adotada em 1977 que, entre outras disposições, requer a competência dos cientistas e técnicos envolvidos na experimentação em animais, o que inclui, obrigatoriamente, o conhecimento da ética e das alternativas. Além disso, dispõe que o uso de anestesia somente não será obrigatório caso comprometa o propósito do experimento (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 127-128).

A Itália possui a Lei nº 413 de 12/10/1993, específica sobre a chamada *objeção de consciência*, que desobriga médicos, pesquisadores, técnicos e estudantes universitários de participarem de procedimentos vivisseccionistas ou similares, caso não queiram. Possui, ainda, a Lei nº 874, de 19/12/1975, que proíbe a experimentação em espécies em risco ou ameaçadas de extinção (LEVAI, 2001, p. 61).

Nos Estados Unidos, país que lidera as estatísticas da experimentação animal, tal prática é regulada pela *Animal Welfare Act* (Lei do Bem Estar Animal), de 1966. Cada instituição de pesquisa deve ter uma comissão de ética, responsável por avaliar os pretensos testes com animais, nos moldes das leis vigentes na Inglaterra (custo-benefício do experimento). Entretanto, para Peter Singer (2004, p. 84), essa lei permite que os experimentadores façam o que lhes aprouver, já que a razão dada

pelo Comitê de Conferência do Congresso Americano, quando da aprovação da lei, foi:

Oferecer proteção para o pesquisador dessa matéria, isentando de regulamentações todos os animais utilizados em pesquisas e experimentos [...]. O comitê não tem a menor intenção de interferir, seja como for, nas pesquisas ou nos experimentos.

Além disso, há um artigo que exige, por parte das empresas privadas e outras organizações registradas nos termos da lei (que realizam experimentos), o preenchimento de uma declaração afirmando que os experimentos a serem realizados, apesar de infligirem dor e sofrimento, são necessários para alcançar os objetivos da pesquisa. O problema é que não há qualquer tentativa para se avaliar realmente a veracidade de tal afirmação.

3.2 Leis referentes à experimentação animal no Brasil e sua situação atual

O Brasil tem acompanhado os países de Primeiro Mundo no que se refere à problemática jurídico-normativa da experimentação animal.

Entretanto, a legislação sobre a questão ainda é incipiente. Limita-se a normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais, fixadas por meio da Lei nº 6.638 de 1979, e à tipificação da realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo” como crime ambiental, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem *recursos alternativos*, de acordo com a Lei nº 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 32, § 1º, conforme será visto em momento oportuno.

3.2.1 O decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934

Esse Decreto, expedido no Governo Provisório de Getúlio Vargas, estabeleceu medidas de proteção aos animais e, pela primeira vez, o Estado reconhecia como tutelados todos os animais existentes no país, conforme se verifica no seu artigo 1º: “Todos os animais existentes no País são tutelados ao Estado”.

Embora haja uma maior preocupação em relação aos animais de grande porte, tais como eqüinos e bovinos (por serem os mais utilizados para o trabalho e o transporte naquela época), a lei busca ser abrangente, conforme a análise de vários incisos do seu artigo 3º:

Artigo 3º: Consideram-se maus tratos:

1. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

[...]

4. Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

[...]

27. Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos.

Foi o início de uma nova consciência, já que considerava o animal individualmente, destinatário da tutela jurídica.

Este Decreto não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa, nem tacitamente.

Entretanto, nesse texto, não há qualquer artigo expresso sobre animais de laboratório, o que viria a ocorrer em 1941, com o advento da Lei das Contravenções Penais, que reforça as medidas da Lei de 1934.

3.2.2 *A lei das contravenções penais (decreto-lei nº 3.688 de 1941)*

Com a edição dessa Lei, em 1941, o legislador brasileiro pôde tratar do assunto em seu artigo 64, § 1º, já revogado, que dispõe sobre a crueldade para com os animais: “[...] na mesma pena (prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa) incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”.

Essa redação, como se percebe, é deficiente, já que permite, implicitamente, a vivissecção em locais privados.

Até então, todas as legislações trataram de questões mais amplas, mas nada muito específico quanto ao uso de animais em pesquisa e ensino. A primeira tentativa de se estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais se deu em 1979, com a Lei Federal nº 6.638.

3.2.3 *A lei federal nº 6.638, de 08 de maio de 1979*

Depois do Brasil assinar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 27 de janeiro de 1978, entrou em vigor a Lei nº 6.638 de 1979 como uma tentativa de regulamentar a prática da vivissecção, sujeitando seus infratores à pena do citado artigo 64 da Lei das Contravenções Penais. Entretanto, essa lei revela seu verdadeiro propósito já no artigo 1º: “Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta lei”.

Embora a sua natureza jurídica seja a de permitir a vivisseccção, veda-a nas seguintes hipóteses (artigo 3º):

- a) sem o emprego de anestesia;
- b) em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- c) sem a supervisão de técnico especializado;
- d) com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados;
- e) em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Alguns juristas entendem-na inaplicável pelo fato do regulamento previsto em seu artigo 6º (referente aos biotérios) jamais ter sido publicado. Entretanto, como referida regulamentação não se refere a todos os tipos penais na lei elencados, mas somente ao citado artigo 6º, ela continua em vigor, e, conseqüentemente, as proibições contidas nos incisos I, III e V do artigo 3º continuam válidas.

Porém, trata-se de uma lei vaga e incompleta, e existem poucos questionamentos nos Tribunais a respeito da prática da vivisseccção, o que permitiu que os vivisseccionistas continuassem a exercer sua profissão livremente, e sem obedecê-la. Por esse motivo, pode-se dizer que, mesmo que a intenção do legislador tenha sido a de melhorar a situação dos animais, tal objetivo jamais foi alcançado.

Segundo Greif e Tréz (2000, p. 136), seu único lado positivo foi a proibição da vivissecção em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade, o que demonstra que essa prática exerce influências psicológicas negativas em quem a pratica, observa ou é condizente com ela.

Durante muito tempo, a vivissecção esteve respaldada apenas nesse diploma legal, o que foi alterado com o advento da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

3.2.4 A lei nº 9.605 de 1998: lei dos crimes ambientais

Com o advento da Lei 9.605, que entrou em vigor no dia 30 de março de 1998, e cujo grande mérito foi o de transformar em crime o que antes era apenas uma contravenção, ou seja, a crueldade para com animais, a prática da vivissecção passou a ser considerada delituosa caso não adotados os métodos alternativos existentes tanto no Brasil como em vários outros países, conforme dispõe o artigo 32, § 1º:

Artigo 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse artigo ajusta-se perfeitamente ao mandamento supremo expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, já que contém um

dispositivo específico sobre crueldade, o que permite afirmar os animais individualmente, como sujeitos de tutela jurídica, e não apenas em função da sua serventia para o ser humano ou da sua função ecológica.

Dispõe o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal:

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em relação às penalidades, dispõe o artigo 79 da Lei nº 9.605/98: “Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”.

Essa pena é imposta sem prejuízo da sanção pecuniária administrativa prevista no artigo 17 e parágrafo único do Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999 (que regulamentou a Lei dos Crimes Ambientais).

A partir dela, o tema da experimentação passou a ensejar sérias reflexões e, por este motivo, ela merece algumas considerações.

O tipo penal descrito no artigo 32, *caput*, é de conteúdo misto ou variado, pois se perfaz mediante ações diversas, quais sejam, abusar, maltratar, ferir ou mutilar,

modalidades estas que podem ser resumidas na expressão crueldade, que, por sua vez, pode exprimir quaisquer ações relacionadas à violência, à insensibilidade ou ao sadismo em detrimento dos animais (LEVAI, 2004, p. 01).

No caso dos animais de laboratório, a própria Lei indicou o caminho para o fim dessa crueldade, quando, no mesmo artigo, condiciona as pesquisas científicas ou didáticas à inexistência dos recursos alternativos (ou substitutivos), caso contrário o cientista e toda a instituição onde ocorre a vivisseção poderão responder a processo-crime, conforme dispõem seus artigos 2º e 3º:

Artigo 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Artigo 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Embora disponha a respeito das penalidades, a Regulamentação da Lei (Decreto nº 3.179/99) não estabelece qual o órgão responsável pela fiscalização das instituições que praticam a vivisseção. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, essa responsabilidade caberia aos biólogos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, entretanto, não se mostraram preparados para a função diante de situações reais (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 137).

Em relação, ainda, aos recursos alternativos, ao mencioná-los, o legislador criou uma norma penal em branco, ou seja, um tipo penal impreciso e que por isso precisa de complementação federal que explicita quais seriam esses métodos alternativos.

Pois bem, se essa Lei condiciona a experimentação animal à inexistência de tais métodos, e partindo do pressuposto de que estes sempre existem, já que dependem apenas da capacidade do cientista, entende-se, ao menos no plano teórico, que essa prática foi abolida do país (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 137). Entretanto, não é o que ocorre, seja por falta de informações sobre a existência desses métodos, seja por causa da enorme dificuldade em adotar idéias novas em meio a um contexto tão impositivo.

3.2.5 A lei municipal nº 4.428, de 26 de julho de 1999 de Bauru, Estado de São Paulo

Ementa: “Dispõe sobre o uso de animais domésticos, domesticados e exóticos em pesquisas científicas e dá outras providências”.

Dentre os importantes avanços observados nessa Lei, encontram-se:

a) a necessidade de registro junto à Secretaria do Município, dos biotérios de faculdades e universidades que pratiquem a vivissecação (artigo 2º), sendo que esses biotérios terão acompanhamento de órgão de proteção animal devidamente reconhecido de utilidade pública (parágrafo único);

b) feito o pedido de vivissecção e não havendo unanimidade quanto à sua necessidade entre os médicos veterinários do Município, dos órgãos interessados e do órgão de proteção animal, tal pedido não será concedido (artigo 3º). Se concedido, aos animais serão dispensados todos os cuidados necessários ao seu bem-estar (§ 1º), sendo sacrificados com morte digna e indolor aqueles que não apresentarem condições de sobrevivência após a realização do experimento (§ 3º);

c) o artigo 4º prevê proibições para a prática da vivissecção nos casos determinados em seus incisos (I a VI), sendo que o inciso I dispõe a respeito da exigência de anestesia geral ou local e o inciso III permite tal prática somente nas faculdades e universidades de Medicina, Odontologia e Medicina Veterinária;

d) o artigo 5º condiciona a realização de experimentos à utilização de métodos alternativos (inciso I) e à prévia aprovação feita por Comissão de Ética composta de pesquisadores, técnicos, funcionários dos biotérios, alunos e membros de associações protetoras de animais, todos eles indicados por entidade de proteção (inciso II). Cabe a essa comissão a fiscalização das instalações dos centros de pesquisas e dos abrigos onde estejam recolhidos os animais (inciso III) e a análise dos projetos ou pesquisas, que deverão ser apresentados obrigatoriamente à mesma (inciso IV);

e) o artigo 6º traz métodos alternativos à experimentação animal;

f) o artigo 7º estabelece a cláusula de objeção de consciência à experimentação animal, sendo que os biotérios e estabelecimentos escolares que utilizam animais para experimentação deverão divulgar um formulário impresso no qual a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, eximindo-se

da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais (artigo 8º). Essa declaração poderá ser revogada a qualquer momento pelo interessado (parágrafo único), e nenhum empregado ou servidor poderá sofrer qualquer penalidade funcional caso a declare (artigo 9º);

g) o artigo 10 dispõe que laboratórios de produtos cosméticos instalados no Município e que fazem experimentação animal deverão obedecer aos ditames dessa lei, e os que se abstiverem dessa prática receberão um selo verde municipal que importará em certificado de qualidade ambiental (§ 1º). Tais laboratórios também poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão: “Produto não testado em animais” (§ 2º);

h) finalmente, seu artigo 14 dispõe que os infratores da presente lei estão sujeitos às penalidades constantes dos artigos 127 e 128 da Lei nº 4.362/1999 (Código Ambiental do Município de Bauru).

Trata-se, portanto, de um importante avanço no tratamento legislativo dado ao tema em estudo, e, mais que isso, um exemplo a ser seguido por outros municípios.

3.3 Recentes tentativas de regulamentação da atividade vivissecionista no Brasil, em âmbito federal

Devido à falta de lei federal específica que regule a vivissecção no Brasil, são adotados alguns princípios considerados éticos, fundamentais e imprescindíveis para a realização dessa atividade, como aqueles criados pelo

Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA) – sociedade civil constituída por pesquisadores e técnicos interessados em experimentação animal.

Entretanto, isso não é suficiente.

É verdade que a Lei dos Crimes Ambientais vincula o uso de animais à inexistência dos métodos alternativos de pesquisa, o que representa um grande avanço na luta pelo bem estar desses animais. Entretanto, tal substituição ainda encontra-se em sua fase inicial, e milhares de animais continuam sendo utilizados todos os anos para tal finalidade, sem que haja uma preocupação ética em relação a eles, o que significa que o pesquisador pode fazer o que bem entende, sem ter que dar satisfações a ninguém.

Diante da lacuna existente no campo legislativo, e devido à crescente necessidade de se proteger ao máximo as grandes vítimas dessa atividade – os animais – de pesquisadores livres para agir da maneira que melhor lhes aprouver, estão em andamento, em Brasília, dois projetos de lei, apresentados para regulamentar a vivisseccção, ambos apensados ao Projeto de Lei nº 1.153/1995, cuja ementa traz a seguinte redação: “Regulamenta o inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências”.

3.3.1 *O projeto de lei nº 3.964 de 1997*

Esse projeto nasceu de um debate iniciado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1993, a respeito da regulamentação da vivisseccção.

A partir de uma Comissão Mista, formada por instituições científicas e de entidades protetoras dos animais, e após várias consultas feitas às diversas instituições de ensino e pesquisa em todo o país, criou-se esse projeto, dispondo sobre a criação e o uso de animais para tais atividades (ensino e pesquisa).⁴

Dentre os diversos pontos importantes previstos nesse projeto de lei, destacam-se:

a) a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o CONCEA, como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, e que, além disso, monitorará e avaliará a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais nessas áreas;

b) a criação das Comissões de Ética no Uso de Animais, as CEUAS, obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação animal;

c) a definição das penalidades aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou dos próprios animais.

Após dois anos de tramitação na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), da própria Câmara, criou um novo substitutivo, também apensado ao Projeto de Lei nº 1.153/95, e que alterou o texto original do Projeto de Lei nº 3.964/97.

⁴ Disponível em: <<http://www.cobea.org.br>>. Acesso em: 20 jul. 2004.

A comunidade científica, entretanto, se mostrou insatisfeita, principalmente devido à vinculação primária desse projeto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), tendo como órgão executor e fiscalizador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme dispõe o artigo 12, inciso I.

Acreditam que o correto seria essa vinculação ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) tendo como órgão executor, supervisor e avaliador a Secretaria de Desenvolvimento Científico. Primeiro porque cria o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão responsável pela elaboração de normas e procedimentos para o uso de animais utilizados em pesquisa e ensino (artigos 15 e 16), e tal vinculação ao MCT adviria da essência desse órgão (CONCEA).⁵

Além disso, afirma a comunidade científica que os animais utilizados são criados para esse fim, e a utilização de animais silvestres já se encontra regulada em lei e subordinada ao MMA, o que dispensaria tal subordinação a este órgão.

Entretanto, as questões que envolvem a fauna (inclusive a experimentação animal) deveriam, sim, ser submetidas à pasta do Meio Ambiente, que exerceria o controle e a fiscalização sobre todos os envolvidos em experimentos, com a exigência de formação de Comissões de Ética paritárias e com poder decisório, além de tornar públicas, pelo Diário Oficial, as estatísticas pertinentes a essa atividade. É que a Constituição Federal, além de ter a fauna inclusa no capítulo do Meio Ambiente, reserva a todos os animais a condição de bens de uso comum do povo, sujeitos à Tutela do Estado, embora, como visto anteriormente, a comunidade científica não

⁵ Disponível em: <<http://www.cobea.org.br>>. Acesso em: 20 jul. 2004.

concorde com essa vinculação, entre outros motivos, pelo fato dos animais utilizados serem, em sua maioria, criados para esse fim (DARÓ e LEVAI, 2004, *passim*).

Outro motivo de insatisfação para a comunidade científica é o apenso ao Projeto de Lei nº 1.153/95, do Projeto de Lei nº 1.691 de 2003, que trata, entre outros assuntos, da polêmica questão da escusa de consciência à experimentação animal. Sua ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal”, e será analisado a seguir.

3.3.2 O projeto de lei nº 1.691 de 2003

Considerado por algumas entidades de proteção animal, como o único que não se contradiz ao que prevê a Constituição Federal e à Lei dos Crimes Ambientais, no que se refere à crueldade para com os animais, entre outras coisas, esse projeto de lei:

- a) proíbe qualquer experimento sem o emprego de anestesia (artigo 11, III);
- b) proíbe os experimentos que causem dor, sofrimento psicológico ou lesão aos animais (artigo 11, II);
- c) considera como experimentação animal os métodos utilizados, inclusive, na área de agropecuária;

d) estabelece que a utilização de animais para fins didáticos deverá ser restrito àqueles que serão beneficiados pela prática (como, por exemplo, animais que de fato precisem de uma intervenção cirúrgica, e que poderão ser operados em aula) e aos cadáveres eticamente obtidos (ou seja, aqueles que tiveram morte natural). (artigo 13);

e) proíbe os testes DL 50 (dose letal 50) e Draize, que estão entre os mais cruéis atualmente utilizados em animais, obrigando sua substituição pelos métodos alternativos disponíveis (artigo 14);

f) obriga a submeter os projetos de pesquisas que envolvam experimentação animal a Comissões de Ética previamente constituídas para esse fim, que só aprovarão pesquisas consideradas imprescindíveis e que contarão com, pelo menos, um representante de entidades de proteção e bem-estar animal (artigos 8º e 9º);

g) proíbe o uso de animais sempre que houver meios alternativos ou substitutivos à experimentação;

h) dispõe sobre a necessidade de prévia autorização do Ministério do Meio Ambiente para que os cursos universitários, os laboratórios de pesquisa, as indústrias e os centros de tecnologia instalados em todo o território nacional possam realizar a experimentação animal (artigo 4º);

i) dispõe sobre os biotérios, que também devem ser cadastrados junto ao Ministério do Meio Ambiente, a quem incumbirá a fiscalização e seu funcionamento (Capítulo II);

j) em seu capítulo V, artigo 15, parágrafo único, lista uma série de alternativas ao uso de animais para fins didáticos e de pesquisa;

k) sujeita os infratores às penalidades cominadas no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), sem prejuízo de “outras medidas de natureza civil e administrativa” (artigo 20);

l) determina o direito de escusa de consciência à experimentação animal. Assim, estudantes, professores, pesquisadores ou funcionários poderão se recusar a participar de aulas, testes ou experimentos sob a alegação de escusa de consciência, sem que isso implique em sanções administrativas ou outras punições (Capítulo VI).⁶

Devido à ausência de regulamentação específica sobre o assunto, a maioria das instituições de ensino e de pesquisa do Brasil estão criando suas próprias comissões de ética (CEUAS), baseadas na estrutura do Projeto de Lei nº 3.964/97, visando, segundo o COBEA, a prevenção do uso indevido de animais e a implantação de uma política de adoção dos princípios éticos estabelecidos por esse órgão, bem como a educação dos profissionais envolvidos nos protocolos experimentais.

Entretanto, o próprio COBEA parte do princípio tendencioso de que a experimentação em animais é indispensável, e, nessas condições, o controle e a fiscalização da atividade experimental tornam-se, em termos práticos, medidas dissimuladas e inócuas.

⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028>. Acesso em: 20 jul. 2004.

O problema é que as leis que regulamentam a atividade vivisseccionista, tanto no Brasil como no exterior, apóiam-se nos “3 R’s”, e, dessa forma, determinam que todos os projetos de pesquisa envolvendo uso de animais de laboratório devem estar sujeitos a revisão para se determinar se sua proposta é ética e cientificamente justificada e, caso não o seja, a proposta deve ser rejeitada pelas comissões de ética.

Infelizmente, a função de tais comissões acaba se tornando, principalmente no Brasil, a de fornecer o aval necessário para que os cientistas publiquem seus trabalhos em periódicos que exijam aprovação, sendo que este fornecimento ocorre seja qual for o refinamento de técnica empregado na pesquisa (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 131).

Nesse sentido, são acertadas as palavras do escritor suíço Rans Huesch, em seu livro *Imperatrice nuda*:

Enfim, as leis que na idéia do legislador deveriam proteger o animal terminam por proteger o vivisector, legalizando as torturas. Isso é pior do que a ausência absoluta de uma lei que regulamentasse essa situação, uma vez que acrescenta a hipocrisia à crueldade e adormenta o público e as autoridades.⁷

⁷ Enviado por e-mail por Vânia Rall Daró, aos 24/08/2004.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.

Albert Schweitzer (Nobel da Paz – 1952)

O Ministério Público, órgão incumbido da tutela jurídica da fauna e fiscal da lei não deve se omitir diante dessa realidade, devendo agir preventivamente, sempre que possível.

Dispõe o artigo 2º, § 3º do Decreto nº 24.645/34 que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público [...]”, podendo o mesmo atuar na condição de substituto processual dos animais.

A isso, soma-se o fato de que a proteção constitucional do Meio Ambiente foi atribuída ao Ministério Público, seja em âmbito federal (Procurador da República) ou estadual (Promotores de Justiça), conforme dispõe o artigo 129, III, da Carta Magna. Tornaram-se, portanto, os Promotores de Justiça, os curadores dos animais, já que o conceito de Meio Ambiente abrange toda a fauna, inclusive a doméstica.

Artigo 129: São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por esses motivos, na condição de substituto processual dos animais ou de curador do ambiente, pode o Promotor de Justiça agir preventivamente, por

exemplo, recomendando às escolas e aos institutos de pesquisa, de modo oficioso, a necessidade da substituição do uso animal.

Também pode celebrar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, baseado no *princípio da precaução*.

Se nada disso surtir efeito, pode ingressar com Ação Civil Pública, a fim de compelir o professor ou o pesquisador ao cumprimento da lei.⁸

O Ministério Público dispõe, portanto, de instrumentos penais, cíveis e extrajudiciais para o fiel desempenho dessa função.

4.1 Instrumental penal: ação penal pública incondicionada

Ao ter conhecimento de um crime contra a fauna, como abuso e maus tratos, pode o Promotor de Justiça requisitar abertura de termo circunstanciado ou a instauração de inquérito policial, conforme artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Artigo 5º: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

⁸ Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/teses/445.456.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2004.

Pode, também, apurar o fato em procedimento investigatório próprio, conforme artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, segundo o qual, entre as funções do Ministério Público, estão as de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Havendo indícios suficientes acerca da autoria e da materialidade do crime, poderá oferecer denúncia contra os infratores, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Artigo 41: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

As ações propostas em razão de delitos cometidos contra a fauna são de natureza pública incondicionada, o que significa que a promotoria pode agir independentemente de qualquer manifestação de vontade. Trata-se de dever de ofício.

Nas hipóteses que comportarem transação penal, como nos casos dos artigos 61 e 76 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais – o Promotor de Justiça poderá solicitar a designação de audiência preliminar.

Artigo 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Artigo 76: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

O crime de que trata o artigo 32, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena é a de detenção, de três meses a um ano e multa, sujeita-se, portanto, a esse Juizado Especial Criminal. Admite-se a transação dos artigos 61 e 76 da Lei nº 9.099/95.

Vale ressaltar que a concessão da licença especial a cientistas para praticarem a vivisseccção, de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.197/67 não os exclui de qualquer responsabilidade caso não utilizem os métodos alternativos existentes. Isso porque o elemento subjetivo desse crime é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que autorizado, e dispensados os recursos alternativos. Não há forma culposa (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 99-100).

Existe jurisprudência a respeito do tema em estudo:

Vivisseccção – Professor que utilizava sapos vivos em aulas de biologia, matando-os e dissecando-os perante seus alunos menores de idade. Denúncia pelo artigo 32, § 1º e 2º da Lei n. 9605/98. Réu primário, sobrevivendo suspensão processual por dois anos. No âmbito administrativo o réu foi multado pelo Ibama (Inquérito Policial nº 62/98, da comarca de Feijó, estado do Acre, ensejando denúncia criminal, aos 02 de janeiro de 1999, pelo promotor Tales Fonseca Tranin) (LEVAI, 2003, p. 109).

4.2 Instrumentos extrajudiciais

4.2.1 *Inquérito civil*

Trata-se de procedimento de natureza administrativa, de caráter pré-processual, conduzido pelo Promotor de Justiça com o propósito de obter

provas e quaisquer outros elementos de convicção que possam fundamentar a sua atuação processual. Esse instrumento, em suma, configura um procedimento preparatório que viabiliza o exercício responsável da Ação Civil Pública, mas não é imprescindível para a propositura da mesma (MEIRELLES, 2000, p. 162).

A denúncia do fato geralmente se dá por meio de representação, de populares, por boletins de ocorrência ou talões de ocorrência da polícia, por informações veiculadas na imprensa e dirigidas à promotoria, por telefone ou até mesmo por constatação pessoal (de agentes fiscais, técnicos ou do próprio Promotor de Justiça) (CAMPOS, 1999, p. 41).

Caso não se convença da existência do dano, por exemplo, o representante do Ministério Público pode determinar o arquivamento do feito, já que não fica vinculado à propositura da ação. Nesse caso, submeterá, necessariamente, sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado, que poderá ou não homologá-la (artigo 9º, §§ 1º a 4º da Lei nº 7.347/85).

Caso se decida pela instauração da Ação Civil Pública, esta poderá ser de natureza cautelar, de conhecimento ou de execução, conforme o caso.

As cautelares poderão ser preparatórias ou incidentais; as de conhecimento poderão ser pelo procedimento sumário ou ordinário e as de execução poderão ser propostas para que se façam cumprir as determinações da sentença condenatória ou do acordo homologado (judicialmente ou pelo Conselho Superior do Ministério Público).

Em caso de não propositura da ação pelo Ministério Público, os demais titulares da mesma possuem legitimidade autônoma para seu ajuizamento, podendo ajuizá-la antes do Promotor de Justiça, durante a tramitação do inquérito civil ou, ainda, após eventual arquivamento deste (MEIRELLES, 2000, p. 162).

Importante ressaltar que esse instrumento tem resultado em uma grande quantidade de acordos por meio dos quais os investigados se propõem a suspender a atividade nociva ao meio ambiente (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 300).

Exemplo de inquérito civil que redundou em ação judicial:

Inquérito Civil – Visissecção de Animais- Universidade que perfaz experimentação didática nos cursos de graduação e pós-graduação, sem adotar os métodos alternativos preconizados na lei ambiental – Crueldade para com os animais utilizados à guisa de cobaias (IC nº 41/03, 4ª Promotoria de São José dos Campos) (LEVAI, 2003, p. 114).

4.2.2 *Termo de ajustamento de conduta: TAC*

Esse instrumento pode ter caráter preventivo ou reparatório, e caracteriza-se por um acordo celebrado entre o Ministério Público e o suposto malfeitor, com o objetivo de reparar o dano, diminuí-lo ou, quando possível, impedi-lo.

Possui natureza de Título Executivo Extrajudicial, pois, uma vez subscrito e homologado, implica em obrigação de fazer ou de não fazer à parte compromissada, sob pena de multa diária, e só poderá ser alterado por decisão judicial. A obrigação

assumida permanece íntegra, e, em caso de descumprimento, torna-se passível de execução.

Sua validade é tão ampla que pode vincular pessoa jurídica. Existem diversos exemplos de “TAC” entre o Ministério Público e as Prefeituras, como, por exemplo, em relação às condutas adotadas pelos Centros de Controle de Zoonoses no trato com os animais, a fim de que os interesses destes sejam resguardados. No caso específico da vivissecção, o Ministério Público pode, conforme já exposto, celebrá-lo baseado no princípio da precaução, para que as instituições de ensino e pesquisa substituam o uso de animais pelos métodos alternativos preconizados no artigo 32, § 1º da Lei dos Crimes Ambientais.

Inegável, portanto, sua relevância nas situações que envolvam maus tratos a animais.

4.3 Instrumento civil: ação civil pública

No âmbito civil, o promotor tem à sua disposição o instrumento da Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347 de 1985.

Trata-se de instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente entre outros, protegendo os interesses difusos da sociedade, que são os direitos da coletividade (artigo 1º) (MEIRELLES, 2000, p. 154).

Meio Ambiente, para efeito dessa ação, é o conjunto de elementos da natureza, ou seja, terra, água, ar, flora e fauna, ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade.

Os instrumentos para a proteção do Meio Ambiente encontram-se no artigo 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Essa ação e a condenação que gera, devem basear-se em disposição de alguma norma de direito material, da União, do Estado ou do Município, que tipifique a infração a ser reconhecida e punida pelo Judiciário, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou penal em que incida o infrator (MEIRELLES, 2000, p. 156).

Conforme se verifica do artigo 3º da Lei, a Ação Civil Pública é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou de não fazer. Neste ponto, é importante ressaltar, no caso de dano ao Meio Ambiente, que a condenação em obrigação de fazer ou de não fazer é mais racional que a condenação do réu ao pagamento de indenização, já que, nesses casos, o interesse público é obstar a agressão ao Meio Ambiente ou obter sua reparação direta *in specie*. Isso porque, quase sempre, a lesão ambiental é irreparável, o que não pode ser compensado com dinheiro.

Além disso, essa ação pode ensejar medidas cautelares e liminar suspensiva do ato ou fato impugnado (artigos 4º e 12), cujos requisitos para seu deferimento serão os mesmos do mandado de segurança, constantes do artigo 7º da Lei nº 1.533/51.

No caso específico de Ação Civil Pública proposta em razão de crueldade para com os animais, a sentença que condena o réu a *não fazer*, ou seja, a não praticar determinada conduta, é a mais esperada. Nesse caso, bem como no caso de condenação à obrigação de fazer, ao determinar o cumprimento da sentença *in specie*, o juiz pode fazê-lo com a cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, ou com pena de execução específica, o que independe de requerimento do autor (artigo 11).

A responsabilidade do réu pelos danos causados ao Meio Ambiente é objetiva, o que quer dizer que independe de culpa ou dolo por parte do mesmo na realização da conduta lesiva.

A legitimidade para propor essa ação é do Ministério Público, concorrente com as pessoas jurídicas estatais, autárquicas e paraestatais, bem como as associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor (artigo 5º). Entretanto, quem mais a utiliza, sem dúvida, é o Ministério Público, em razão de sua independência institucional e atribuições funcionais, ou seja, é o mais bem preparado por possuir maiores poderes para a investigação e, além disso, é isento de custas e honorários advocatícios, a não ser que seja comprovada má-fé de sua parte (LEVAI, 2003, p. 41). Nos casos em que não for autor, o promotor de justiça deverá atuar como fiscal da lei (artigo 5º, § 1º), e deverá promover a execução da sentença caso o autor não se pronuncie nos 60 dias posteriores ao trânsito em julgado da mesma (artigo 15).

A legitimidade passiva da Ação Civil Pública estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos que a ensejaram, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estatais, autárquicas ou paraestatais.

Conforme se verifica dos artigos 2º e 4º da Lei, a propositura da ação, bem como das respectivas medidas cautelares será no local onde ocorreu o fato, já que isso torna mais fácil a obtenção de provas testemunhais e a realização das perícias que se fizerem necessárias. Porém, será proposta perante os juízes federais nas ações que tenha como autora, ré, assistente ou oponente a União, suas autarquias e empresas e fundações públicas, caso em que o foro será o da Justiça Federal da Vara com jurisdição no local do fato (artigo 109, I da Constituição Federal) (FREITAS e FREITAS, 2001, p. 299-300).

Se os Estados, suas autarquias e entidades paraestatais forem interessados, a propositura da ação continua sendo no local do fato, já que foi este o foro indicado pela Carta Magna em seu artigo 109.

Sendo assim, a competência é territorial funcional, portanto absoluta e improrrogável (artigo 2º) (PIZZOL, 2003, p. 573).

Portanto, se os instrumentos anteriores não se mostrarem eficazes para prevenir o mal, o representante do Ministério Público poderá valer-se dessa ação.

Também há um exemplo de jurisprudência a respeito do presente tema:

Experimentação animal – Curso médico que pretendia utilizar cães oriundos do CCZ em hospital público, para demonstração de procedimentos relacionados à traumatologia. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público visando a impedir o pretendido uso experimental de animais. Liminar concedida, Ação julgada procedente, para o fim de confirmar a medida liminar, condenando a Municipalidade a não entregar ao nosocômio para fins experimentais, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50.000,00, dando aos cães destinação adequada, em setor de adoção (autos nº 2.591/03, 5ª. Vara Cível de São José dos Campos) (LEVAI, 2003, p. 113).

Um requerimento ao Promotor Público da comarca poderá ser o suficiente para prevenir ou reprimir sério dano ao Meio Ambiente, incluídos neste os animais.

5 O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL COM FINALIDADE DIDÁTICA

O estudante que se recusa a participar de atividade que parece ser ou é cruel aos animais deve ser encorajado e não desestimulado. Compaixão é muito mais difícil de ensinar do que anatomia.

Neal D. Barnard, MD (Psiquiatra – 1995)

Em 1987, Jenifer Graham objetou-se a dissecar um animal e foi ameaçada pela escola. Jenifer recorreu a um tribunal na Califórnia, que compreendeu a problemática e abriu precedentes para a atual lei estadual, que estabelece os direitos do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial (*Education Code*, seções 32.2555). Atualmente, cursos que utilizam animais vivos ou mortos, ou mesmo suas partes, necessitam notificar antecipadamente os estudantes, para que esses possam usufruir de seus direitos. Os professores podem desenvolver um projeto educacional alternativo com 'tempo e esforço comparáveis' ou permitir simplesmente que o aluno se abstenha do projeto, não o prejudicando na nota final [...]. Depois do caso de Jenifer, milhares de estudantes em todo o mundo escolheram por cursar disciplinas nas áreas biológicas de forma humanitária, e muitas escolas concordaram com a idéia, acatando a opção estudantil, por uma educação livre de violência (GREIF, 2003, p. 28).

Esse trecho extraído do livro *Alternativas ao uso de animais vivos na educação*, mostra um dos caminhos mais eficazes para se chegar à mudança de paradigma tão citada neste trabalho já que necessária para um possível fim do uso prejudicial de animais. Esse caminho é o exercício do direito à objeção ou escusa de consciência por parte de estudantes e de todos os profissionais que lidam com essa prática. Este trabalho, no entanto, tratará do caso específico dos estudantes.

Existem muitos outros casos como esse em todo o mundo, e é cada vez maior o número de estudantes que se posicionam contra a vivissecção em todos os

níveis de ensino, antes mesmo da realização do experimento em aula, sendo que as universidades que se negam a proporcionar alternativas aos mesmos podem ser responsabilizadas legalmente pelos possíveis danos causados (KIGHT, 2002, p. 08).

Apesar disso, a vivissecção continua sendo a regra geral nesses estabelecimentos, principalmente pela falta de informação e discussão por parte dos que lidam diretamente com essa prática, sobre as alternativas existentes e sobre os aspectos que envolvem o uso prejudicial de animais, bem como devido à crença cega nos chamados preceitos científicos.

Um motivo grave que também pode levar a esse resultado é o temor que os estudantes têm de desobedecer às ordens emanadas de seus superiores, isto porque as universidades se valem do princípio da autoridade para que possam impor sua metodologia. Por esse motivo, tais estudantes não ousam questionar o sistema por elas adotado, até mesmo por temor reverencial (LAERTE, 2004, p. 04).

Segundo a Interniche, rede global com representantes em 34 países, inclusive o Brasil, e cujo objetivo principal é o de contribuir na divulgação de informações sobre métodos alternativos ao uso didático e prejudicial de animais nas universidades, a discussão aberta sobre ética do uso de animais é geralmente evitada por professores, e muitos estudantes são coagidos a utilizarem animais. A objeção de consciência por parte de estudantes está se tornando freqüente, mas muitos ainda sofrem com penalidades acadêmicas ou psicológicas, ou são forçados a mudarem de curso, por se recusarem a participar de práticas com animais e por exigirem alternativas.⁹

⁹ Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

Por esse motivo, quanto mais estudantes recorrerem ao direito de objeção de consciência, mais difícil será a ação de seus superiores.

Apesar dessa mudança ser difícil, exatamente pelo fato dos estudantes serem ridicularizados por professores quando objetam, e até mesmo por seus colegas, eles não podem ser legalmente forçados a matar animais como parte de sua educação, já que alternativas humanitárias estão disponíveis. Requerem, apenas, como já dito, uma mudança de consciência para que comecem a ser utilizadas, conforme opinião de Nedim Buyukmihci (BERRY, 2003, *passim*).

Além disso, justamente os estudantes, que protestaram contra todo o tipo de injustiça, discriminação e opressão, por mais distantes que fossem de suas casas, não podem ignorar as crueldades que ainda são cometidas em suas próprias universidades (SINGER, 2004, p. 77).

5.1 Do dever de obediência às leis

A discussão acerca da objeção de consciência e de outras figuras afins leva à problematização de até onde é possível e administrável a desobrigação jurídica dentro do Estado de Direito.

Afinal de contas, há uma obrigação imperiosa de obedecer às leis quando elas protegem e sancionam coisas consideradas erradas?

O filósofo Henry David Thoreau (2003, p. 15) afirma que não, no seguinte trecho de sua obra *A desobediência civil e outros escritos*:

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo.

O problema é que, ao seguir a própria consciência, o que é certo para uns pode não ser para outros.

Leis são necessárias, apesar do ser humano ser social por natureza. Isto porque ele não é tão social a ponto de não precisar se proteger de seus iguais (SINGER, 2002, p. 312).

Uma vez que as leis existem, ao obedecê-las, há a contribuição para o respeito pelo procedimento adotado para a sua criação. Ao desobedecê-las, outros seguirão esse exemplo, o que pode levar à decadência da lei e da ordem.

Há quem as desobedeça, e, neste caso, para que as mesmas sejam eficientes, devem existir mecanismos para descobrir e penalizar seus infratores. Esses mecanismos são sustentados pela sociedade, e, portanto, é ela que acaba pagando por tal desobediência.

Entretanto, algumas vezes os motivos para essa desobediência são maiores do que os riscos de se incentivar outras pessoas a fazerem o mesmo, ou do custo que isso vai causar à comunidade.

Mesmo que o sistema democrático ofereça meios legais para pôr fim a abusos (existência de procedimentos legais para alterar as leis), deve-se levar em conta as perspectivas de usá-los para provocar mudanças no futuro. Enquanto isso não ocorre, os abusos continuarão ocorrendo.

Então surge a pergunta: Se tais meios legais oferecidos pelo sistema democrático não são capazes de mudar a situação considerada abusiva, isso não demonstra que a mudança não conta com a aprovação da maioria? Mais do que isso: utilizar meios ilegais não significa ir contra o princípio fundamental da democracia, qual seja, a vontade da maioria?

Em primeiro lugar, isso poderia ocorrer em uma democracia *verdadeira*, em que cada cidadão pudesse realmente dar a sua opinião sobre cada assunto existente. No caso de democracias representativas, como as existentes atualmente, não há como saber a vontade da maioria.

Além disso, mesmo que seja possível saber a vontade da maioria, nem sempre esta está moralmente certa e, neste caso, recorrer a meios ilegais seria uma forma de mostrar as falhas existentes no mecanismo democrático, e superá-las.

Porém, em uma democracia, há sempre a relutância em se praticar qualquer ação que possa equivaler a uma tentativa de coagir a maioria, o que não significa que a obrigação de obedecer a uma decisão majoritária seja absoluta.

Cabe a cada indivíduo, portanto, decidir a gravidade do problema, levando-se em conta o fato de que ações contrárias à lei podem gerar um declínio do respeito

pela democracia, bem como o fato de que se tais ações fracassarem, isso poderá impossibilitar o alcance do sucesso através de outros meios.

5.2 Aspectos históricos do direito à objeção de consciência

A primeira afirmação desse direito em texto escrito data do ano de 1793, em um Decreto na Revolução Francesa. Tal decreto tratava da dispensa de anabatistas ao serviço militar por fortes motivos religiosos.

Entretanto, a noção de direito à objeção de consciência é bastante recente, sendo o mesmo considerado um fenômeno típico dos séculos XX e XXI.

A objeção de consciência indica o grau de consciência social de um Estado e de liberdade de seus cidadãos ou de comunidades políticas, bem como a intensidade da sua intervenção na esfera particular destes. Trata-se, portanto, de prática da Democracia (CORREIA, 1993, *passim*).

5.3 Conceito

Bruno Heringer, em dissertação de mestrado apresentada sobre esse direito, analisa-o sob duas perspectivas: a do comportamento do objetor e a da reação jurídica.

Quanto ao primeiro aspecto, a objeção de consciência costuma ser um ato individual, raramente coletivo, de rechaço ao cumprimento de mandado ou proibição jurídica por motivos de consciência. O objetivo imediato do agente é alcançar uma isenção pessoal relativamente ao atendimento do dever legal, sem que esteja presente necessariamente a intenção de mudança da norma especificamente contestada. 'El objetor rehúsa el cumplimiento de una ley 'porque' ella es injusta y no 'para que' deje de serlo', esclarece DALLA VIA (VIA, 1998, p. 58).

No plano da reação jurídico-estatal, não se pode admitir como regra geral, conforme advertência de CONTRERAS MAZARIO, que 'la conciencia individual aislada prime sobre la norma social'. Isso não impede, porém, que a norma jurídica 'dispense' seu cumprimento por parte de indivíduos devido a suas convicções morais. A consciência individual, nesse caso, não invalida a legitimidade da norma jurídica; ao contrário, o Direito revela sua força, tolerando a dissidência. Trata-se de um problema de equilíbrio entre os princípios de comunidade e de personalidade. A objeção de consciência consistiria, assim, numa exceção que o Direito consente relativamente à sua obediência obrigatória com base em imperativos de consciência (MAZARIO, apud, HERINGER, 2003, p. 48).

A ação do objetor é baseada em um código moral que pode derivar de concepções éticas, filosóficas, políticas, entre outras, motivo pelo qual caracteriza-se por um comportamento individual (já que baseado em crenças subjetivas).

O objetor não vai contra a ordem estabelecida (pois geralmente esse direito tem previsão normativa), e não visa encorajar outros para a mesma atitude.

Caracteriza-se, também, pelo uso de meios não violentos.

Portanto, conceitua-se a objeção de consciência como sendo o comportamento individual e não violento de rechaço ao cumprimento de dever legal por motivo de consciência, com intenção imediata de alcançar isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a conciliação das normas jurídicas em conflito.

Com relação à pena imposta ao objetor, há quem defenda que esse não é merecedor de tratamento jurídico especial, já que a ordem jurídica deve ser constituída por padrões ético-sociais.

De outro lado, como aquele que comete crime por convicção o faz porque não reconhece como válida a norma jurídica, ao contrário do criminoso comum, que a reconhece e a viola, aquele teria direito a uma pena que não atinja sua honra e, em alguns casos, a não aplicação de pena alguma (DIAS, 2004, *passim*).

5.4 Figuras afins e suas diferenças

A objeção de consciência distingue-se da *Desobediência Civil* à medida que, por meio desta, primeiramente, busca-se persuadir as autoridades da necessidade de reforma normativa ou de mudança da política governamental. Busca-se, também, convencer a opinião pública, e, assim, trata-se de um recuso pedagógico das minorias para o esclarecimento das maiorias.

Em segundo lugar, o agente aceita voluntariamente a sanção que lhe é imposta, o que revela o respeito à ordem jurídica.

Trata-se de manifestação não-violenta, de caráter coletivo, que se dá em circunstâncias urgentes, em que é impossível valer-se dos meios convencionais de participação política. Não afeta uma norma concreta do ordenamento jurídico, mas uma instituição jurídica ou sistema de instituições (HERINGER, 2003, p. 44).

Distingue-se, também, a Objeção de Consciência, da chamada *Resistência Revolucionária*, passiva ou ativa, em que contesta-se a ordem jurídico-constitucional estabelecida, buscando sua radical transformação, por meios pacíficos ou violentos.

Por esse motivo, não é, nem pode ser tratada no âmbito dogmático, já que é inconcebível que a ordem jurídica proponha mecanismos que conduzam à sua própria aniquilação (HERINGER, 2003, p. 46).

A Resistência Revolucionária, por sua vez, não deve ser confundida com o chamado Direito de Resistência, mas tal diferenciação não é importante para os objetivos deste trabalho.

5.5 Tratamento jurídico da matéria

O direito à objeção de consciência está englobado na legislação internacional de direitos humanos, conforme se verifica do artigo 18, primeira parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948: “Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.

Esse direito também é encontrado nas legislações internas de alguns países, entre eles o Brasil. Não possui uma estrutura política e jurídica única no mundo, sendo adotado de forma particular em cada Estado. Uns dão destaque constitucional, outros, apenas em leis ordinárias ou por simples decisão judicial.

Dentre os países que reconhecem a objeção de consciência, além do Brasil, estão: Estados Unidos, França, Itália, Espanha, Portugal e Alemanha.

5.5.1 *O que dispõe a legislação brasileira a respeito da objeção de consciência*

No Brasil, assim como acontece em vários países, a aceitação do direito à objeção de consciência é exceção, e os estudantes dos cursos que utilizam a vivisseção são freqüentemente coagidos a participarem de aulas que ferem suas convicções morais e éticas, frente à ameaça de uma avaliação negativa e conseqüente reprovação (GREIF, 2003, p. 28).

A Constituição Federal traz a objeção de consciência como direito fundamental, em duas perspectivas: primeiro, enquanto escusa genérica de consciência no artigo 5º, inciso VIII, e, segundo, enquanto escusa restritiva ao serviço militar no artigo 143, § 1º, do referido diploma legal.

Como direito fundamental, a objeção de consciência faz parte do conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 1997, v. 3, p. 39).

Vale lembrar que, sendo um direito fundamental do ser humano, aquele que exercitá-lo a fim de não praticar atos considerados cruéis para com animais,

não estará defendendo apenas os direitos dos animais, mas principalmente um direito seu.

Uma vez que o presente trabalho visa tratar da objeção de consciência enquanto escusa genérica, o estudo da mesma em relação ao serviço militar será deixado de lado.

Dispõe o artigo 5º, inciso VIII da Carta Magna:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...], nos termos seguintes:

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Não existe lei federal que trate especificamente da matéria, como ocorre na Itália, por exemplo, que, desde 1993 trata da objeção de consciência à experimentação animal por meio da Lei nº 413.

Existe, no Brasil, a Lei Municipal da cidade de Bauru (SP), estudada anteriormente, que teve como base a citada lei italiana, e, em seus artigos 7º e 8º, dispõe:

Artigo 7º: Fica estabelecida no Município a cláusula de objeção de consciência à experimentação animal.

Artigo 8º: Os biotérios e estabelecimentos escolares que utilizam animais para experimentação devem divulgar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que

vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

Parágrafo Único – A declaração de objeção de consciência pode ser revogada a qualquer momento.

Apesar de não ser objeto deste trabalho, o artigo 9º da referida lei dispõe:

Artigo 9º: Nenhum empregado ou servidor poderá sofrer penalidade funcional, em virtude de declaração de objeção de consciência que o legitima na recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

Importante lembrar, ainda, o Projeto de Lei nº 1.691/2003, que traz o direito à objeção de consciência à experimentação animal em seu Capítulo VI, artigo 16 e parágrafos.

5.5.2 Análise do artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento, e, portanto, pode ser considerada como o ponto de partida para se fundamentar a objeção de consciência.

Dispõe o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência [...]”.

Sob o ponto de vista jurídico, essa liberdade significa a soma de motivos alegados por alguém, a fim de desonerar-se da obrigação que lhe é imposta, ou evitar a responsabilidade do ato jurídico que lhe é atribuída (BUZANELLO, 2004, passim).

Por sua vez, o inciso VIII, do mesmo artigo 5º, que trata especificamente da objeção de consciência, já transcrito anteriormente, dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, “salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Isso quer dizer que qualquer pessoa que se sentir constrangida a fazer ou deixar de fazer algo que contraria sua consciência, tem o direito de alegar objeção ou escusa de consciência, a não ser que exista uma lei que a obrigue a tal prática ou omissão. Neste caso, essa lei deverá prever uma prestação alternativa em seu texto, para o caso do seu não-cumprimento, bem como deverá indicar quais direitos serão suscetíveis de perda.

Nesse sentido, bastante oportuno o comentário do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 33-34) sobre referido dispositivo:

Inova este texto ao prever que a lei estabeleça prestação alternativa para o caso do não-cumprimento de obrigação legal a todos imposta em relação de escusa de consciência. Esta prestação alternativa não era prevista na Constituição anterior. Direitos Incompatíveis. A norma constante da Constituição anterior previa que, em razão de objeção de consciência que fosse invocada para obter-se isenção de obrigação legal a todos imposta, seriam perdidos os direitos incompatíveis com essa escusa de consciência. O texto em exame não faz essa referência expressa, mas deve-se entender que os direitos que são suscetíveis de perda em razão da escusa de consciência sejam os direitos incompatíveis com tal escusa. É a lei que deverá indicar, não só a prestação alternativa, mas também quais os direitos que serão perdidos em caso de invocação de escusa de consciência, levando em conta a natureza da obrigação da qual se foge por seu intermédio.

Dois, portanto, são os requisitos para a privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, segundo Alexandre de Moraes

(1997, v. 3, p. 39): não-cumprimento de uma obrigação a todos imposta e descumprimento de prestação alternativa, fixada em lei.

Diferentemente do que ocorre com o Serviço Militar, que é obrigatório, não existe qualquer lei que obrigue alguém a praticar a vivisseccção no Brasil, e, por este motivo, não há que se falar em “obrigação legal a todos imposta”. Conseqüentemente, não havendo lei a ser descumprida, torna-se perfeitamente cabível o exercício da objeção de consciência à experimentação animal, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Apesar da Lei nº 6.638 de 1979 ter sido uma tentativa de regular essa prática, e de ainda estar em vigor, embora sem a regulamentação de alguns dos seus dispositivos, não há em seu corpo nenhum artigo que torne a vivisseccção obrigatória.

Apenas as leis podem circunscrever e limitar a liberdade, e pelo termo *lei* deve-se entender não apenas o único ato normativo primário, mas também todos os atos que, tanto quanto a lei, em sua eficácia, aparecem no primeiro nível dos atos resultantes da Constituição. O termo *lei*, portanto, deve ser o gênero que abrange todos os atos normativos primários, elaborados conforme as regras do processo legislativo constitucional (FERREIRA FILHO, 1997, p. 30).

Portanto, mesmo que, por exemplo, o Ministério da Educação (MEC), possua alguma norma que obrigue os estudantes a participarem de todas as atividades desenvolvidas em cada disciplina prevista no currículo de um determinado curso,

norma esta reconhecida pela universidade, a mesma não possui força de lei, e, dessa forma, o estudante não é obrigado a cumpri-la caso a atividade em questão vá contra seus ditames éticos e morais.

Como não existe no Brasil nenhuma lei que obrigue estudantes a realizarem a vivisseção, não serão normas administrativas reconhecidas por universidades que obrigarão.

Normas gerais criadoras de direitos e obrigações são função do Poder Legislativo.

Caso existisse uma lei que obrigasse os estudantes a praticarem a vivisseção, ainda assim seria possível o exercício desse direito fundamental, desde que o objetor, ao se recusar a cumprir dever imposto por lei, não se recusasse ao cumprimento de prestação alternativa prevista na mesma, e alternativas à experimentação animal existem e estão disponíveis.

Infelizmente, o que se verifica no caso concreto, são estudantes que desistem da carreira que escolheram, exatamente por não concordarem com tal prática e não serem respeitados em sua liberdade de consciência, mesmo amparados por lei, enquanto faculdades e universidades onde se realiza a vivisseção cometem impunemente infrações previstas em lei, mais especificamente no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98.

Verifica-se, portanto, uma contradição: a escolha do curso pelo estudante é facultativa, e caso este não concorde com os métodos utilizados pela instituição de

ensino pode, simplesmente, mudar de curso, desistindo, assim, da carreira escolhida. A instituição de ensino, por outro lado, tem a obrigatoriedade de adotar os métodos alternativos à experimentação animal, sendo que comete crime caso não o faça. Em vez desta última ser a prejudicada exatamente pela prática de atos ilícitos, ocorre o contrário, sendo prejudicado o estudante, que poderia seguir a carreira escolhida caso a citada instituição simplesmente cumprisse a lei existente.

Os maiores prejudicados, entretanto, continuam sendo os animais.

5.6 Mecanismos possíveis para a alegação da objeção de consciência à experimentação animal

Depois de analisados os dispositivos legais aplicáveis à objeção de consciência no Brasil, resta saber qual é a via a ser utilizada para que o exercício desse direito se concretize.

Primeiramente, é aconselhável que o estudante utilize todas as vias possíveis para a resolução do conflito de interesses no âmbito da instituição de ensino.

Para tanto, poderá encaminhar um requerimento ao professor responsável pela disciplina que requer a prática com animais da qual o estudante está objetando, a fim de que sejam adotados métodos alternativos. Uma cópia pode ser enviada ao diretor, coordenador do centro, ou a algum membro do Comitê de Ética no Uso de Animais (se existir).

O estabelecimento de um prazo de resposta a esse requerimento é importante, pois a demora dessa resposta pode acarretar a reprovação do estudante que não participou das aulas que utilizam animais, e não conseguiu as alternativas. Sugere-se a solicitação de prazo, por exemplo, “a fim de que não fique caracterizada a omissão da autoridade responsável”.

Se esse requerimento for indeferido, o objetor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ingressar na justiça, por meio de advogado, com Mandado de Segurança Preventivo contra ato de autoridade investida na função pública por delegação, como é o caso dos diretores de estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, em razão da vinculação ao Ministério da Educação (MEC).

O Mandado de Segurança Preventivo é ação civil de rito sumário especial, portanto mais célere, que visa proteger direito líquido e certo de qualquer ameaça. Entretanto, não basta a suposição de um direito ameaçado. Exige-se um ato concreto que coloque em risco o direito do postulante (MEIRELLES, 2000, p. 24).

Também é cabível o Mandado de Segurança Repressivo, que visa a reparação de dano já cometido.

O primeiro parece mais eficaz.

O pedido será baseado no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da objeção de consciência. Também poderá ser baseado no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que proíbe a crueldade para com animais, ao dispor:

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A ação pode ser fundamentada, ainda, nos incisos II e VI do artigo 5º, anteriormente estudados.

No Brasil, não há conhecimento de qualquer caso de alegação de direito à objeção de consciência à experimentação animal.

Isto se deve ao fato de existir o artigo 32, § 1º da Lei nº 9.605/98, que incrimina aquele que realiza experiência científica em animais caso existam recursos alternativos.

Sendo assim, as ações de que se tem conhecimento, são aquelas propostas pelo Ministério Público em face das instituições de ensino que cometem esse ilícito penal, o que não impede, concomitantemente, a propositura de Ação Civil Pública.

Essas ações são propostas em razão da crueldade praticada para com os animais, e acarretam uma mudança que afeta não apenas aquele que utilizou a via legal, mas todos os que fazem parte do contexto.

Não se trata, portanto, de alegação do direito à objeção de consciência, pois, neste caso, o estudante procura eximir-se da obrigação sem, contudo, alterar a metodologia de ensino que utiliza animais. Entretanto, uma vez que a instituição de

ensino seja compelida a oferecer alternativas ao objetor, pode acontecer de outros estudantes exercerem esse mesmo direito, e a mudança do contexto ocorrer.

Apesar dessa segunda opção parecer a mais eficaz (ação penal e ação civil pública), este trabalho pretender mostrar aos estudantes o direito fundamental que possuem de objetar, sejam estas ações propostas ou não, e, se propostas, sejam frutíferas ou não.

Trata-se, porém, de direito muito pouco estudado no Brasil, com doutrina escassa, e sem legislação específica em relação à experimentação animal, sendo este outro motivo para a utilização de outras ações que visam a defesa dos animais.

O caminho pode ser difícil, seja no âmbito da instituição de ensino, seja no âmbito judicial, já que o resultado da ação dependerá do convencimento do juiz.

No entanto, é importante que o estudante entenda que nada do que os professores possam fazer contra ele será pior do que aquilo que eles esperam que esse estudante faça aos animais.

6 A ÉTICA E OS ANIMAIS

Se os homens fossem a grande criação de Deus, a terra não seria tão insignificante no Universo!

Voltaire (1694-1778)

A questão: “Salvar a vida de um ser humano ou a de um rato de laboratório?” é, sem dúvida, a mais utilizada como argumento pelos cientistas para a continuidade da vivisseção, já que alegam ser imprescindível a utilização de animais em pesquisas. Os antivivisseccionistas acreditam que o caminho para o fim da Vivisseção esteja na contestação de tais argumentos do ponto de vista científico, pois afirmam que se a prática existe nesse meio, é por onde deve ser combatida (GREIF e TRÉZ, 2000, p. 83).

Entretanto, para muitas pessoas contrárias à vivisseção, a utilização de animais vivos é também uma questão moral, já que o ser humano simplesmente não teria o direito de sacrificar animais, seja isto útil, ou não, para a ciência ou para qualquer aspecto da vida humana.

A afirmação acima pode parecer estranha para a maioria das pessoas, já que a suposta superioridade humana é algo considerado indiscutível.

A atitude dos seres humanos para com os animais começa a se formar quando estes ainda são muito pequenos, por exemplo, numa visita ao zoológico ou ao circo, locais onde animais são aprisionados para servir de adorno ou entretenimento, ou, ainda, ao ouvirem histórias infantis em que animais são sempre

apresentados como criaturas irracionais e más. Não há qualquer tipo de contestação, já que seus pais visitaram os mesmos lugares, ouviram as mesmas histórias e são as pessoas em quem essas crianças mais confiam, e, apesar de cada época diferente adotar novas idéias para mascarar os interesses quanto ao modo de lidar com animais, o fato é que a raça humana continua a utilizar outros seres para defender seus interesses menores em detrimento dos interesses maiores daqueles.

Para que esse círculo vicioso possa ser rompido, é preciso conhecer as bases históricas dessa tirania e entendê-la. É o que se pretende fazer adiante, ainda que resumidamente.

6.1 Breve histórico do “domínio” do homem

As raízes históricas do pensamento ocidental em relação aos animais encontram-se no judaísmo e na Antigüidade Grega que, ao se confluírem no cristianismo, tornaram-se prevaletentes na Europa, e desta propagaram-se para a maioria das sociedades humanas de hoje.

A Bíblia diz que Deus fez o homem à sua imagem, o que, por si só, já confere a este uma posição especial no universo como único ser semelhante a Deus. Além disso, afirma que Deus deu ao homem o domínio sobre todas as coisas viventes. Esta é a posição básica dos antigos textos hebraicos.

Em relação à Antigüidade Grega, prevaleceram os pensamentos de Platão e Aristóteles. O primeiro, ao criar a visão de que o ser humano é corpo e espírito,

influenciou o cristianismo. Para Platão, os animais não possuíam espírito, já que eram desprovidos de razão. O segundo, ao apoiar a escravidão por considerar o escravo inferior ao homem livre quanto ao seu poder de raciocínio, considerava ainda menos os animais. Se, para Aristóteles, entre seres humanos havia essa diferença, não é difícil concluir que não era necessário nenhum argumento para dominar animais (SINGER, 1975, pág. 214).

Essa concepção prevaleceu na tradição ocidental posterior.

O cristianismo, por sua vez, influenciado por tais idéias no tocante aos animais, os manteve excluídos da sua esfera de consideração moral. Segundo a cartilha divina, cada coisa existia a fim de ser útil à outra, que, juntas, tinham por último fim servir ao homem. Para Santo Agostinho (354-430) e Santo Tomás de Aquino (1225-1272), o homem não cometia pecado ao matar animais, pois a lei natural estabelecia uma necessária hierarquia entre as criaturas. (LEVAI, 2003, p. 19). A filosofia escolástica foi uma das grandes responsáveis pela diminuição cada vez maior do “status” dos animais.

O Renascimento, ao desconsiderar as idéias teocêntricas em favor do antropocentrismo, caracterizou-se por sua reação à escolástica. Infelizmente, o significado do termo humanismo não possuía qualquer relação com humanitarismo, tendência de agir de forma humanitária. Ao contrário, sua principal característica era a insistência no valor e dignidade dos seres humanos, bem como no lugar central ocupado por estes no Universo. Os principais filósofos dessa época, tais como Thomas Hobbes (1588-1.679), John Locke (1632-1704) e Spinoza (1632-1677), equipararam razão e sabedoria, o que incentivou a livre intervenção humana na

natureza. A máxima do período era “O homem é a medida de todas as coisas”, resgatada dos gregos clássicos.

Ainda nessa época, Nicolau Copérnico (1473-1543) provocou uma verdadeira revolução ao comprovar que o planeta Terra era apenas mais um na imensidão do Universo, o que significava que o homem não passava de uma formiga na presença do infinito. Foi a chamada Revolução Copernicana, já que contradizia totalmente a Igreja, para quem a Terra e, conseqüentemente, o homem, eram o centro de tudo.

Parecia que o tormento dos animais estava no fim, mas o pior ainda estava por vir, com o mecanicismo de René Descartes que, conforme já analisado, comparava animais e seres humanos a máquinas, ressaltando, no entanto, que somente estes últimos possuíam alma e sentimentos, o que os diferenciava – e muito – dos primeiros.

No século XVIII, com a nova moda da vivissecção, ficou inevitavelmente comprovada a existência de um sistema nervoso e de um cérebro em animais e, por esse motivo, houve um gradual reconhecimento de que sofrem e merecem alguma consideração, embora nenhuma mudança radical tenha ocorrido.

Esse também foi o período da *redescoberta da natureza* por personalidades como Jean-Jacques Rousseau e Voltaire, que atacava dogmas de todos os tipos, mas, também, de Immanuel Kant, conhecido por ser o responsável pela segunda Revolução Copernicana, que tirou o homem do canto do Universo, onde Copérnico o havia colocado, para colocá-lo no centro novamente.

Kant afirmava que o ser humano dá significação para a realidade. Por exemplo, um giz é um giz porque assim o ser humano o conceituou através de sua razão, mas pode ter outro significado para outras pessoas. A construção da realidade se dá dessa maneira, e se cada um pode conceituar as coisas de uma maneira diferente, também as realidades serão diferentes. Esse problema é resolvido por meio da linguagem, pois ela permite que as pessoas conheçam as realidades das outras e, assim, surgem as semelhanças, as convenções, as regras morais etc. Razão e linguagem, portanto, tornaram-se inseparáveis.

Os animais, segundo Kant, não constroem a realidade pois não são autoconscientes e, desta forma, estão fadados a apenas interagir com ela. Por este motivo, um giz será sempre um giz para todos os cachorros. Esse filósofo afirmava, ainda, que os animais existem meramente como meios para um fim, que é o homem (SINGER, 2004, p. 230).

Kant deu início tanto à ética quanto ao direito modernos.

Posteriormente, Charles Darwin, ao publicar o livro *Origem das espécies*, em 1859, fez desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos integram a mesma escala evolutiva. A partir daí, iniciaram-se as primeiras discussões acadêmicas acerca do direito dos animais.

As sociedades contemporâneas, entretanto, na busca do *progresso*, transformaram a natureza em mera fonte de recursos, e os homens, únicos aparentemente possuidores de razão, tornaram-se usufrutuários da natureza e dos animais, postura que, segundo Laerte Fernando Levai, tem causado um inegável estreitamento de valores éticos (LEVAI, 2003, p. 21).

6.2 Da necessidade de uma ética sem fronteiras

Como se viu, ao longo dos tempos os animais permaneceram excluídos da esfera de consideração moral dos seres humanos, e se a racionalidade foi eleita como a linha divisória entre estes e outros animais, desde Platão e Aristóteles, não é de se estranhar que a ética tradicional tenha sido pensada apenas para atender ao aprimoramento dos seres dotados dessa característica, ou seja, dos homens.

Ausente o critério da racionalidade nos sujeitos afetados pela ação do agente moral, este desobriga-se de qualquer consideração para com aquele.

Trata-se da chamada ética racionalista, que justifica a preferência em salvar a vida do ser humano em relação à vida de um rato de laboratório pelo fato do primeiro possuir razão, liberdade de escolha, consciência de si como entidade distinta, noções de passado, presente e futuro, além de ser autônomo, ou seja, ter a capacidade de escolher, de tomar decisões e de agir conforme a elas.

O problema é que, ao adotar o critério da racionalidade, essa ética, além de excluir os animais da consideração moral, exclui, também, os seres humanos que não possuem as características acima citadas, tais como portadores de deficiências profundas e recém-nascidos, que, portanto, pelo critério acima, poderiam ser utilizados, por exemplo, em experimentos, tais como os animais.

A fim de resolver esse problema e contemplar todos os seres humanos, a ética tradicional passa por cima dos critérios que estabelece, mas nega-se a fazer o mesmo quando se trata de seres de outras espécies.

O melhor seria mudar esse critério, a fim de que todos os seres humanos pudessem ser incluídos, o que abrangeria, inevitavelmente, muitos animais que possuem mais consciência do que seres humanos portadores de deficiências profundas e recém-nascidos, tais como os grandes primatas e muitos outros mamíferos.

Os filósofos defensores dos animais exigem exatamente isso: a extensão a outros seres, ainda que não humanos, mas capazes de serem afetados positiva ou negativamente pelas ações de humanos normais, do respeito concedido pela comunidade moral a indivíduos da espécie humana que não apresentam a performance de racionalidade, linguagem ou responsabilidade, considerada padrão para o exercício da moralidade.

Se dotamos os seres humanos menos capazes de raciocínio e de linguagem, de certas imunidades para que seus interesses não sejam violados por aqueles que gozam de liberdade, sem com isso alterar o critério estabelecido pela ética tradicional, a única justificativa existente para a exclusão de muitos seres de outras espécies, cuja existência encontra-se tão ou mais ameaçada do que a dos primeiros, é o chamado especismo, ou seja, afirmar que um indivíduo é ou não merecedor de consideração moral em razão da espécie a que pertence. Isto é tão absurdo quanto fazer depender tal consideração da cor da pele de um ser humano, o que configura racismo.

Esse preconceito especista é, na verdade, o responsável por todas as éticas antropocêntricas e, a fim de eliminá-lo, necessário se faz encontrar um critério que possa ser utilizado para a determinação do valor ético de uma entidade qualquer e

que não se reduza a uma assertiva fatural, uma característica biológica, como a cor da pele ou a espécie.

Para encontrar esse novo critério (ou critérios), serão analisadas duas posições que acabaram por constituir-se em marcos na defesa dos animais: a de Peter Singer e a de Thomas Regan.

6.3 A proposta de Peter Singer

Peter Singer, professor de filosofia da Universidade de Melbourne, na Austrália, baseia sua argumentação de defesa dos animais no Princípio da Igual Consideração de Interesses, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos. Trata-se de um princípio moral básico que permite a inclusão de todos os seres humanos na comunidade moral, com todas as diferenças que existem entre eles. Isto porque não se baseia em características de fato, tais como raça, sexo ou grau de inteligência dos envolvidos. Baseia-se nos interesses daqueles seres afetados por uma determinada ação (SINGER, 2002, p. 65).

Esse princípio é estendido para além da espécie humana, pois não depende, como dito, da aparência do indivíduo, nem de suas aptidões. Se esse fosse o caso, muitos seres humanos seriam excluídos. Portanto também não depende da espécie, caso contrário não poderia ser considerado um princípio mínimo de igualdade.

Utilizar esse princípio em favor dos animais não implica na afirmação de que animais e seres humanos devam ser considerados iguais e, por isso, merecem tratamento igual. Nem mesmo seres humanos são iguais.

Significa, sim, comparar seus interesses. O elemento básico desse princípio é *levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem*, os quais devem receber o mesmo peso dos interesses iguais de qualquer outro ser, e os interesses de seres humanos e animais igualam-se na aversão que ambos têm ao sofrimento.

Humanos e animais, enquanto seres sencientes, são iguais, e, portanto, igualmente capazes de sofrer. Sendo assim, sofrimentos equivalentes devem receber igual consideração.

Esse é o critério vital que confere a um ser o direito à igual consideração: a capacidade de sofrimento e prazer ou felicidade.

Segundo Singer, trata-se de uma condição prévia para se ter quaisquer interesses.

Se um ser sofre, não há justificativa moral para não levar seu sofrimento em consideração. Por outro lado, quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração.

Esse princípio tem fundamento no dever que o princípio da coerência impõe a todos os seres que têm a pretensão de agir moralmente, pois Singer

acredita que o modelo de ética cuja força advém da coerência do sujeito moral consigo mesmo, muito dificilmente pode ser abatido. O que leva o sujeito a adotar o princípio não é uma coerção jurídica, mas a convicção desse dever (SINGER, 2004, p. 10).

Portanto, esse pensador defende que o caminho a ser percorrido para mudar as atitudes mais corriqueiras de consumo dos seres humanos, que afetam de modo direto os interesses dos animais, não passa apenas pela aprovação de leis, mas principalmente pela adoção de um princípio moral que leve o sujeito a reconhecer que deve agir de certo modo.

Dentre os primeiros filósofos que reconheceram a aplicação desse princípio a membros de outras espécies, está Jeremy Bentham, que escreve em sua obra *An introduction to the principles of moral and legislation*, de 1789 (apud, SINGER, 2004, p. 09):

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim, 'Eles são capazes de sofrer?'

Essa capacidade de sofrimento não diz respeito apenas a dores físicas, mas também a dores psicológicas (medo, angústia, estresse, privação das mais variadas formas etc.).

Entretanto, é necessário ter cuidado quando são comparados interesses de seres de espécies diferentes, pois, em algumas situações, os membros de uma espécie sofrerão mais do que os de outra. Nesse caso, o Princípio da Igual Consideração de Interesses ainda é aplicado, e a consequência de fazê-lo será dar prioridade ao alívio de um sofrimento maior.

Por exemplo, se fossem realizadas experiências dolorosas em seres humanos adultos e normais, levados à força de parques públicos, outros adultos ficariam com medo de entrar nesses parques, o que seria uma forma adicional de sofrimento, vindo a somar-se com a dor provocada pela experiência. Caso ficasse comprovado que animais não sofrem por antecipação, este seria um motivo alegado para utilizá-los em tais experiências.

Entretanto, o mesmo argumento dá razão para preferir a utilização de um recém-nascido humano órfão para a realização da experiência, já que é certo que este não faz idéia do que vai lhe acontecer. Caso esta última alternativa seja indefensável moralmente - e é -, como justificar a utilização de animais nas mesmas condições, a não ser com base em uma preferência por membros da outra espécie, ou seja, no especismo?

Aliás, para Singer, o campo no qual mais se observa o especismo é o da experimentação animal, já que, enquanto os benefícios para seres humanos são inexistentes ou muito incertos, as perdas para membros de outras espécies são concretas e inequívocas. Dessa forma, tais experiências indicam uma falha na atribuição de igual consideração aos interesses de todos os seres, a despeito da espécie a qual pertençam (SINGER, 2003, p. 77).

Por outro lado, em continuidade ao exemplo acima, animais podem sofrer mais do que seres humanos em razão de sua aparente compreensão limitada (já

que não existem provas de que isso seja verdade), como, por exemplo, no caso de um animal selvagem, que não sabe a diferença entre uma tentativa de subjugar e de matar. Ambas provocam-lhe o mesmo terror.

Portanto, determinadas aptidões possuídas por seres humanos não o fazem sofrer mais do que animais.

O que importa é que cada um deles seja respeitado com igual consideração, de acordo com as experiências de dor e sofrimento capazes de vivenciarem. Isto significa dispensar o tratamento mais adequado, para cada um dos indivíduos em questão, ao fim pretendido, que é o de minimizar sua dor ou seu sofrimento.

A dor e o sofrimento de mesma intensidade são coisas más, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre e, por isso, deve ser evitado ou mitigado.

Entretanto, Singer afirma que quando o assunto é tirar a vida de um ser, não é especismo afirmar que a vida de um indivíduo consciente de si, capaz de pensamentos abstratos, de planejar o futuro, de realizar complexos atos de comunicação etc. seja mais valiosa do que a vida de um ser que não possua estas aptidões. Sua filosofia deriva dos utilitaristas morais Jeremy Bentham e John Stuart Mill, e, portanto, como utilitarista, admite, por exemplo, a realização de experiências em animais, caso seja, realmente, a única alternativa para salvar milhares de pessoas (SINGER, 2004, p. 72).

Indivíduos racionais e autoconscientes, dotados de consciência de si enquanto entidades distintas que têm um passado e um futuro são considerados pessoas.

Atualmente, existem fortes indícios de que animais possuem tais características, por exemplo, os grandes primatas. Singer cita exemplos de primatas que aprenderam a linguagem de sinais de surdos-mudos humanos, utilizaram-na para referir-se a acontecimentos passados e futuros e ensinaram-na a seus filhotes (SINGER, 2004, p. 121). A linguagem humana deu a esses animais a oportunidade de demonstrarem características que sempre possuíram.

Portanto, tais animais podem ser considerados pessoas, enquanto recém-nascidos e deficientes mentais profundos, não, e, assim, da mesma forma que a vida de seres humanos dotados de tais capacidades tem um valor especial, a vida desses animais também deveria ter. Contudo, muitos deles são utilizados atualmente em pesquisas e sacrificados, o que não é visto como um problema sério.

Singer afirma ser quase certo que existam outros animais na mesma situação, mas reconhece ser muito difícil determinar quando outro ser tem consciência de si mesmo. Neste caso, o melhor é dar a esse ser o benefício da dúvida, caso se pretenda matá-lo.

Atitudes como essas evitariam os muitos bilhões de mortes prematuras que, ano após ano, os humanos infligem aos animais.

6.4 A proposta de Thomas Regan

Thomas Regan, professor de filosofia da Universidade da Carolina do Norte, Estados Unidos, adota uma concepção mais ampla ao afirmar que devem ser

declarados dignos de consideração moral todos os seres sujeitos de uma vida, e não apenas aqueles seres sujeitos de interesses (tese de Singer), pois teme vincular o dever de respeito a uma capacidade especial (sensibilidade, consciência de si, autoconsciência, razão, linguagem etc.) pelo risco de autorizar o desrespeito nos casos em que tal capacidade diminui ou não possa ser comprovada. A adoção de qualquer desses critérios pode falhar no caso de muitos indivíduos que, por doença ou acidente, podem perder por algum tempo ou definitivamente a capacidade de acordo com o qual os seres vivos são incluídos na comunidade moral.

Ao distinguir os seres sujeitos de uma vida dos meramente vivos, inevitavelmente Regan dá algum peso à questão da consciência, mas hesita em atribuir plenamente a ela a propriedade de reconhecê-los como tais.

Isto porque, se a autoconsciência é realmente um fator determinante da constituição de um ser vivo como sujeito de uma vida, deve-se aceitar que somente os seres conscientes são dignos de consideração moral, sendo essa consciência definida como algo semelhante à humana, o que resulta na exclusão de todos os seres não dotados desta consciência, posição defendida pela ética tradicional. Uma saída é o abandono da concepção tradicional de consciência para se admitir que há diversas possibilidades de consciência, cada uma própria ao ser vivo que se constitui em sujeito de uma vida, o que permite abranger mais espécies de seres vivos do que supunha-se até há bem pouco tempo no âmbito filosófico. Regan deixa essa questão em aberto.

Dentre as capacidades que formam o conjunto de critérios a serem levados em conta para identificar um indivíduo como sujeito de uma vida, as mais

relevantes são: desejos, memória, ação intencional e emoções. Regan, entretanto, lista uma série de outras que podem ser consideradas como indício da presença de uma mente no indivíduo, tais como percepção, sentido de futuro, incluindo o próprio futuro, uma vida emocional que inclui sensações de prazer e de dor, interesses preferenciais e de bem-estar, capacidade de iniciar ações na persecução de seus desejos e fins, uma identidade psico-física ao longo do tempo, um bem-estar individual no sentido de que sua experiência de vida é boa ou má para si próprio.

Seres que não podem diferenciar, em hipótese alguma, o estar bem do estar mal, não são sujeitos de uma vida, embora possam estar vivos.

Por outro lado, seres com graves lesões neurológicas, incapacitados de exercer qualquer atividade racional bem como de utilizar qualquer tipo de linguagem que indique a compreensão racional de sua existência, podem ser sujeitos de uma vida, já que, apesar de todas estas incapacidades, suas experiências intrínsecas de prazer, dor, alívio da dor, conforto físico e desconforto, continuam possíveis. Se isto é aplicável a seres humanos, também deve ser aplicado a animais que, embora não sejam dotados de certas habilidades, ainda assim são sujeitos de uma vida que lhes é própria.

Aqueles que satisfazem o critério de sujeitos de uma vida têm uma espécie de valor distinto, um valor inerente, o que não permite que sejam tratados como meros recursos para suprir necessidades de outros e, por essa razão, são devidos a eles o respeito moral que os constitui como sujeitos de direito. O reconhecimento destes direitos, no caso dos animais, implica no reconhecimento, por parte da comunidade

moral, de deveres diretos para com eles, e isso só é possível se essa comunidade afirma direitos morais básicos aos seres humanos que, pelo princípio da coerência, possam ser expandidos a esses animais.

Portanto, para Regan, a defesa dos direitos animais é a melhor saída para a sua consideração moral, pois a declaração de direitos tem aprimorado as relações entre seres humanos em condições desfavorecidas do ponto de vista fatural (biológico), mas semelhantes do ponto de vista de seu valor moral, o que indica que se pode fazer o mesmo para garantir respeito aos animais.

Regan acredita ser essa a melhor saída porque os direitos humanos são mais básicos ou fundamentais do que quaisquer outros direitos, e se tais direitos não são atribuíveis aos humanos em decorrência de uma habilidade qualquer, não são devidos porque estes fazem ou deixam de fazer alguma coisa ao longo de suas vidas.

Sua estratégia é mostrar que se são defendidos igualmente, para todos os seres humanos, direitos morais básicos (mais especificamente o direito à vida, à integridade corporal e à liberdade), e se ao justificar tal defesa abre-se mão de apontar uma característica qualquer, um critério qualquer, uma habilidade qualquer como motivo pelo qual é atribuído tal ou qual direito, e se a nenhum desses direitos faz-se corresponder uma habilidade qualquer quando se trata de seres humanos, então não se pode, a fim de que seja mantida a coerência ética, exigir-se dos animais performances que eles não podem demonstrar para que possuam tais direitos. Se isto ocorrer, muitos seres humanos que também não apresentam a performance considerada necessária para merecê-los, deverão ser deixados de fora da comunidade moral.

Portanto, se direitos humanos são atribuídos em nome de um valor moral existente em cada sujeito de uma vida humana (valor inerente), os sujeitos de uma vida não humana também devem ser respeitados em razão desse mesmo valor. Direitos Humanos e Direitos Animais, segundo Regan, têm um fundamento comum.

Regan não pretende provar que *há direitos morais básicos*, mas sim que se tais direitos existem, devem ser aplicados a todos os seres sujeitos de uma vida, em razão do princípio da coerência, segundo o qual os seres humanos não devem fazer aos outros seres aquilo que não gostariam que fizessem a eles em situações semelhantes.

Esse mesmo princípio pode ser utilizado ainda que o argumento dos direitos morais básicos não seja aceito. Não se pode causar dor, danos, sofrimentos e morte a nenhum ser que possa experimentar tais experiências, a menos que o causador aceite que o mesmo é permitido contra ele. Entre seres humanos, não se admite que um ser cause dor e sofrimento a outro para se beneficiar. No mesmo sentido, vidas de espécies distintas da humana não existem para servir aos propósitos da vida desta espécie, mas para realizar-se em sua forma específica de viver. Esta é a finalidade última da moralidade, e não apenas o bem-estar desses seres, como defendem os utilitaristas como Singer.

A única maneira de justificar a dor e a morte impostas ao outro é por necessidade de oferecer-lhe um alívio de um mal ainda maior. Afora este caso, toda morte e dor impostas não podem ser justificadas moralmente, porque ferem a regra de ouro que dita não fazer ao outro o que não se aceita que seja feito contra si próprio (FELIPE, 2004, *passim*).

Portanto, tanto o discurso do princípio da igualdade e do dever de respeito a seres dotados de interesses de Peter Singer, quanto o discurso da obrigação de respeito aos direitos morais dos seres dotados de valor inerente de Tom Regan, têm sua força argumentativa assentada no princípio da coerência moral do sujeito. Este, ao reconhecer que deve estender a todos os seres sensíveis e autoconscientes a consideração de interesses semelhantes aos interesses humanos já respeitados, no caso de Singer, ou estender os direitos morais concedidos aos humanos, a todos os sujeitos para os quais a própria vida tem valor, no caso de Regan, acaba por obrigar o agente moral a adotar uma mesma atitude perante todos os casos semelhantes, independentemente da espécie à qual os indivíduos pertençam.

O que se pretende não é diminuir o *status* dos seres humanos, mas aumentar o dos animais, a fim de que, no caso específico da vivisseção, estes não sejam utilizados em experiências cuja finalidade seria injustificada se fossem realizadas em seres humanos.

7 CONCLUSÃO

A desinformação do público e o silêncio mantido pelas publicações científicas permitem que a vivissecação mantenha-se como método padrão de obtenção de conhecimento sobre o mundo sem grandes contestações e com enormes prejuízos para animais e seres humanos que, indiretamente, também tornam-se cobaias.

Como sacerdotes da *nova* religião denominada “ciência”, os vivisseccionistas, seja pela imersão em um paradigma, seja por interesses pessoais, defendem a inevitabilidade da experimentação animal como condição para os avanços da ciência e bem-estar da humanidade, que se vê diante da escolha entre humanos e animais. Com apoio quase integral, tais cientistas podem praticar livremente sua condenável profissão.

Ainda assim, objeções surgem, tanto fora quanto dentro do contexto científico, o que leva legisladores de vários países a disciplinarem a atividade vivisseccionista, baseados na denominada doutrina dos “3 R’s” (*Reduce, Refine, Replace*) que, embora aparentemente tenha como fim a abolição da prática, serve apenas à sua continuidade, ao qualificá-la como um mal passível de ser diminuído por meio da utilização de métodos alternativos, *sempre que possível*.

Ressalvas como essa não permitem o desenvolvimento da discussão especializada sobre tais métodos, o que só ocorrerá com a abolição da vivissecação.

No Brasil, a Lei da vivissecação (Lei Federal nº 6.638/79), insuficiente, deve ser interpretada de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98)

que, em seu artigo 32, §1º, condiciona a experimentação animal à existência de recursos alternativos, já existentes dentro e fora do país.

Obviamente, a falta de legislação específica favorece a continuidade da prática, e o Ministério Público, como curador do meio ambiente e substituto processual dos animais, não deve se omitir diante dessa realidade.

Embora esse órgão possua instrumentos efetivos para enfrentar a questão, a abolição da vivissecção depende, principalmente, de uma mudança de paradigma por parte dos envolvidos, de modo que abandonem métodos do passado, com seus dogmas e chantagens, o que será possível através de uma séria pesquisa sem recurso à experimentação animal.

A garantia de exercício do direito à objeção de consciência aos estudantes que são coagidos a praticar a vivissecção constitui, nesse sentido, um importante passo, já que pode obrigar universidades a adotarem os citados métodos alternativos. Possibilita, ainda, que outros estudantes possam cursar a carreira que escolheram sem, para isso, terem que passar por cima de seus princípios éticos e causarem sofrimento e dor a seres sensíveis, protegidos pela legislação pátria individualmente, e não em razão de sua utilidade para o ser humano.

Isto porque a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, instituiu os animais como sujeitos, e reconheceu neles pessoa moral. Nesse sentido, a Lei dos Crimes Ambientais ajusta-se perfeitamente à Carta Magna, já que transformou a crueldade para com os animais em crime.

Verifica-se, portanto, que a vivisseccção é, também, uma questão moral, e os cientistas, ao realizarem experiências em animais, que seriam consideradas injustificadas se realizadas em humanos, revelam um verdadeiro preconceito em favor de sua própria espécie.

Se esse preconceito fosse eliminado, o número de experiências realizadas com animais seria sensivelmente reduzido, e a ciência seria permeada por uma ética universalmente aceita, que não excluiria nenhum ser vivo em razão de características biológicas, como o faz a ética tradicional, para quem animais não são objeto de consideração moral por, aparentemente, não possuírem racionalidade e capacidade de linguagem.

Os animais provavelmente falam, mas os seres humanos se recusam a conceder-lhes a dignidade de serem ouvidos.

REFERÊNCIAS

CALIFORNIA AGGIE NEWS. **O debate sobre a dissecação animal: A perspectiva de um professor de veterinária sobre métodos alternativos por Megan Berry.** Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

CAMPOS, Roberto Carramenha. **Direito da natureza: considerações sobre o direito ambiental brasileiro e a lei dos crimes ambientais: com o texto integral da lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.** Campos de Jordão: Mantiqueira, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** 13.ed. São Paulo: Ática, 2004.

DARÓ; Vânia Rall; LEVAL, Laerte Fernando. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental.** Artigo enviado pelo autor via correio em 21 de maio de 2004.

FELIPE, Sônia T. **O recurso à analogia e a exigência do princípio da coerência na ética de Tom Regan.** Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br>>. Acesso em: 29 set. 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza (de acordo com a lei nº 9.605/98).** 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000.

HERINGER, Runo. **Objecção de consciência e direito penal.** Dissertação apresentada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos de São Leopoldo/RS. São Leopoldo, 2003.

KIGHT, Andrew. **Aprendiendo sin necesidad de matar: una guía para la objeción de conciencia.** Disponível em: <<http://www.internichebrasil.org.br>>. Acesso em: 15 de jul. 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. rev. e atual. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2003.

_____. **Experimentação animal: o paradigma da crueldade**. Disponível em: <<http://www.planeteverde.org/teses/445.456.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2004.

LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

LIMA, João Epifânio Régis. **Vozes do silêncio: cultura científica – ideologia e alienação no discurso sobre a vivisseccção**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentário aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1997. 3 v.

MORAIS, Jomar. A medicina doente. **Revista super interessante**, São Paulo, ano 12, n. 74, p. 48, 2001.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAMIREZ, Carolina. Cobaias humanas. **Revista veja**, São Paulo, ano 37, n. 32, p. 65, 11 ago. 2004.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

VERGARA, Rodrigo. A fronteira tênue entre ciência e crueldade na rotina dos laboratórios esquentando no mundo todo o debate sobre a vivisseccção. **Revista super interessante**, São Paulo, ano 12, n. 74, p. 81, 2001.

VIA, Alberto Ricardo Dalla. **La conciencia y el derecho**. Buenos Aires: Editorial de Belgrano, 1998.